

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 59 | Sexta-feira, 12/04/2024

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
1ª Câmara .....	1
2ª Câmara .....	40
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>72</b>
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	72
<b>Editais</b> .....	<b>80</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	80
<b>Atas</b> .....	<b>88</b>
2ª Câmara .....	88

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**Sessão Ordinária de 16/04/2024, às 15h**

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.143/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Farmazon Farmácia de Manipulação Ltda.; Marina Mazon; Ricardo Luis Portilho Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Representação legal:** Celso Lucas Policario (OAB-BA 42.869).
- 000.516/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Eduardo Soares Bueno de Azevedo  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Brasileira de Trens Urbanos.  
**Representação legal:** não há.
- 000.675/2024-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Claudio Lima Silva Artelosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.708/2024-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Andrey Bonfim Moreira Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 001.530/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, Senador Federal  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami; Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** Rogerio Paz Lima (OAB-GO 18.575) e Wagner Ferreira dos Santos Filho (OAB-GO 33.807).
- 002.314/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** CSR - Construções e Serviços Rodoviários Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/mt.
- 003.086/2024-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Raquel Silva Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 004.405/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Iraci Alves Medrado Lima; Jose Reginaldo Silva; Josenildo Leite Cavalcanti; Odin Barbosa da Silva; Walmiro Ferreira dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.421/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Leandro Luis Oliveira da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Representação legal:** não há.
- 004.457/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Celso Vaz Vieira; Denise Maria Nunes Vita de Paiva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 004.465/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Aloisio Romar; Edgar Alves da Silva; Francisca Mariana Maciel Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 004.505/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcio Antonio Neder.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 004.523/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sylvana de Araujo Barros Luz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.

- 004.535/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Frederico Jose Vieira Passos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 004.709/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Francisco Mauro Alves Vilarinho; Geraldo Rosa da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 004.752/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** George Caetano da Silva; Gilson Geraldес Misko; Manoel Gomes; Marcelo Roveri Jose; Roberto Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.786/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jamil Farrhat Valentim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 004.815/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edna Maria Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 004.944/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Mauro Gondim Freire.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 005.042/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Maria Selma Correia; Vilma Maria de Araujo Mata.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.054/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ivaneide Goncalves de Almeida; Ivanilde Noletto Velozo; Luiz Carlos da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.150/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Geni Both Antunes Cardozo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.

- 005.275/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Edileuza Maria Gomes de Lima; Ilka de Souza Lobo Figueiredo; Joao Gomes do Nascimento; Mary Macedo Guimaraes; Osvaldino Oliveira Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 006.543/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Sei Ohaze.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Santarém Novo-PA.  
**Representação legal:** não há.
- 006.757/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 007.299/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Jardel Rodrigues da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.  
**Representação legal:** Ana Cristina Bentes Barbalho (OAB-PA 23.834), representando Jardel Rodrigues da Silva.
- 008.743/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Eliana Silva; Eva Maria Carlett Martins; Piamo Pascoal de Freitas; Valeria Moreira Carrielo; Vanda Raymunda do Sacramento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 009.341/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria Djanira Campos dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.385/2014-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Luiz Carlos Attiê; Luiz Francisco Luzzi; Maria Lúcia Salles; Ricardo Horta de Alvarenga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.  
**Representação legal:** Jader Saint Clair de Almeida Filho (OAB-MG 145.163), representando Maria Lúcia Salles; Jader Saint Clair de Almeida Filho (OAB-MG 145.163), representando Ricardo Horta de Alvarenga; Natalia Moreira Silva (OAB-MG 153.796), representando Luiz Carlos Attiê; Flavia Stella Cardoso (OAB-DF 32.803) e Danilo Santos de Freitas (OAB-GO 13.800), representando Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.
- 010.612/2017-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Agnaldo Pereira da Silva; Luiz Soares de Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.

- 015.067/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Genivaldo Menezes Delgado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura de Águas Belas/PE.  
**Representação legal:** não há.
- 016.037/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria Salete da Silva Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 017.937/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Joao Mendonca Bezerra Jatoba; Roberto Gilson Raimundo Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Belo Jardim/PE.  
**Representação legal:** Ana Paula Del Vieira Duque (OAB-DF 51.469), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958), Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24201), Elinaldo Gomes de Jesus Junior (OAB-PE 49.149) e outros.
- 019.557/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Amauri Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial do Esporte (extinto).  
**Representação Legal:** Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.
- 019.732/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.  
**Representação legal:** Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 091.152), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Melanie Costa Peixoto (OAB-DF 14.585), representando Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A; Luisa Peixoto Sousa (OAB-DF 64.496), representando Formata - Editora Educacional.
- 028.211/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria da Gloria Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.  
**Representação legal:** não há.
- 030.741/2011-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Responsável:** Wenderson de Souza Monteiro.  
**Interessado:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.  
**Representação legal:** Pedro Afonso Figueiredo de Souza (OAB-MG 205.305), Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (OAB-DF 35.075) e outros, representando Wenderson de Souza Monteiro; Marcia Lasmar Martins (OAB-AM 4.191), Claudiomar Pinheiro Coelho (OAB-AM 5.770) e outros, representando Wilson Duarte Alecrim.

- 032.305/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Osmundo Eduardo da Silva Naiff.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Marapanim-PA.  
**Representação legal:** não há.
- 037.206/2023-0 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A.; Governo do Estado do Acre; Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho.  
**Representação legal:** não há.
- 037.704/2023-0 - Natureza:** REFORMA  
**Interessado:** Marlon Manoel dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 038.992/2023-0 - Natureza:** SOLICITAÇÃO  
**Solicitantes:** Alexandre Camanho de Assis (Subprocurador-Geral da República da 5ª CCR/MPF) e Paulo Henrique Cardozo (Procurador da República da 5ª CCR/MPF)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 039.871/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Luis Guilherme Ferreira dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).  
**Representação legal:** Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha (OAB-RJ 91.993).

#### Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.027/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Astrogildo Brito Guimaraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 001.053/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Flavia Vieira Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 002.535/2016-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsáveis:** Era 2000 - Educação Reintegração e Apoio; Leila Conceição da Silva Araújo e Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres (extinto).  
**Representação legal:** Cecilia Alkimin Vieira (OAB/RJ 225.207), Ericka Gavinho D Icarahy (OAB/RJ 137.124) e outros, representando Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues; Cecilia Alkimin Vieira (OAB/RJ 225.207), Ericka Gavinho D Icarahy (OAB/RJ 137.124) e outros, representando Era 2000 - Educacao Reintegracao e Apoio; Cecilia Alkimin Vieira (OAB/RJ 225.207), Alessandra de Andrade Ventura (OAB/RJ 173.366) e outros, representando Leila Conceição da Silva Araújo.

- 002.669/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.  
**Representante:** Primetech Informática Eireli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação de Apoio Universitário.  
**Representação legal:** Alexey Alves Martins (OAB/MG 104.229), representando Fundação de Apoio Universitário; Cesar Luciano Cardoso Silva (OAB/PE 40.084), representando Primetech Informática Eireli.
- 004.563/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Alzir Felipe Buffara Antunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 005.580/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Carlos Alves Pecanha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 006.627/2023-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsável:** Wagner José Sales.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC.  
**Representação legal:** não há.
- 008.263/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Carlos Alberto Andrade de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Paripiranga/BA.  
**Representação legal:** não há.
- 009.699/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Interessados:** Paulo Aneques Gonçalves e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.  
**Representação legal:** não há.
- 012.628/2023-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Eunice Carneiro dos Santos Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 014.836/2018-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Gilberto Gomes Sarmiento, Hope Medical Ltda. e Josiane Brito Correia Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Sousa/PB  
**Representação legal:** Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (OAB/PB 21.289), Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009) e outros

- 015.542/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA.  
**Interessados:** Antonio Carlos Melo dos Santos; Marden Monteiro Peixoto Braga; Marilyn Cutrim Dragalzew; Paulo Cesar Amorim Porto; Sergio Luiz Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.447/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - Mec; Jose Marcio Malta Lessa; Maria Cícera dos Santos de Albuquerque.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - Mec.  
**Representação legal:** não há.
- 019.987/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco das Chagas Leal Braga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 025.530/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsáveis:** Dailva da Conceicao Linhares Ferreira - MEI e Dailva da Conceicao Linhares Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Representação legal:** Pedro Paulo Boaventura (OAB/MG 187.981), representando Dailva da Conceicao Linhares Ferreira.
- 027.752/2018-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsáveis:** Leonardo Barroso Coutinho; Othon Luiz Machado Maranhão; Pedro de Sousa Primo Neto; Prefeitura Municipal de Caxias/MA.  
**Requerente:** Leonardo Barroso Coutinho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Caxias/MA.  
**Representação legal:** James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (OAB/MA 11.709-A), Anderson Medeiros Soares (OAB/MA 12.128) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.
- 028.799/2015-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** BCM - Produções Artísticas Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN  
**Representação legal:** Edgar Smith Neto (OAB/RN 8.223), Ediberto Rodrigo Afonso Smith (OAB/RN 1.594), Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078), José Eduardo Goyana Bento (OAB/CE 42.451) e outros
- 033.915/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsáveis:** David Araújo Damacena Oliveira, Marciell Lázaro Araújo Silva e Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO.  
**Representação legal:** Alexandre Barrozo Marra; Gustavo Santana Amorim (OAB/GO 37.199), Whesley Goncalves Pereira (OAB/GO 63.556) e Joveli Francisco Marques (OAB/GO 17.472).

- 033.931/2020-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.  
**Representação legal:** Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000), Lilian Vilas Boas Novaes Furtado (OAB/MG 169.068) e outros, representando Prefeitura Municipal de Uberaba/MG; Mateus Resende Vilela (OAB/MG 192.008), representando Anderson Aduino Pereira.
- 034.651/2020-9 - Natureza:** APOSENTADORIA.  
**Interessados:** Antonio Beserra Costa Filho; Gabrielle Sonia de Souza Braga; Gino Alvaro Helrighel; Helio Jose dos Santos; Helton Robini; Jose Wanduhy de Lima; Joycer Weber Casagrande; Luis Carlos Marques Diniz; Marlon Manzoni; Renata Vianna Braga Santoro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 035.604/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eleonora Milano Falcao Vieira; Lenilza Mattos Lima; Loreci Joao Borges; Max Berenhauser Capella; Roberto Goncalves da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 035.722/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cleonice de Souza Felicio; Francisco Neres Fernandes; Maria Jose Oliveira Capistrano; Maria Raimunda Pinheiro Picanco; Sebastiana Cordeiro de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 035.923/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Zelia Faria Salomao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 036.047/2023-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Josefa Bernadete Paixao Grigorio.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.  
**Representação legal:** não há.
- 038.564/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA;  
**Interessadas:** Andreia Leite Carvalho e Aquino; Simone Barbosa Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 038.700/2021-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Alberto Pinheiro Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 040.564/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Responsáveis:** Instituto de Gestão Sustentável do Esporte; Jose Carlos Brunoro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.073/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Alexandre Souza Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 003.109/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Luiz Amorim de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 003.429/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcelo Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 003.435/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Emilia Nunes de Oliveira dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.980/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Ribeiro Pimentel; Glaucia Monteiro da Costa Goncalves Horta; Heitor de Franca Borges; Jose Aragao Pimentel Filho; Nivaldo Luiz de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.608/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Eduardo Ottolini de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.

- 004.755/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Jesuita Alves Valerio; Jose Armando de Oliveira Vallada; Maria Lucia de Galiza; Maria das Gracas de Freitas; Oneida Rocha Andrade Yunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.783/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Conti da Silva Filho; Jose Luiz da Silva; Luiz Aparecido Pinto; Maria Isabel Salazar Garcia; Rosana Maria Pereira Scarpitta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.838/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Pinto de Almeida; Cosme Dias de Souza; Cosme Sebastiao das Neves; Gelson Anastacio; Jorge Luiz Moreira de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 005.048/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Maria Aparecida Nogueira; Maria Ursula Peixoto Eckhardt.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 006.647/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Ana Lucia Madeira Lahm; Luciana Madeira Lahm.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.649/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Cristina Antonio Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.672/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Rosane Quintela Campos Robinson.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 008.068/2022-4 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA  
**Recorrente:** Evanice Cavalcante dos Santos Maso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.  
**Representação legal:** Lucas de Franca Pereira (OAB/DF 60.969), Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163)

- 013.375/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Associação das Comunidades de Remanescente Quilombolas da Região dos Quilombos de Alagoas  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL.  
**Representação legal:** não há.
- 021.886/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Regina Calsolari Pereira de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 025.520/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde  
**Responsáveis:** Juliana Chagas Vieira; Luismar Jose da Silva; Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.  
**Representação legal:** não há
- 033.758/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado de São Paulo.  
**Responsável:** Iramir Barba Pacheco.  
**Representação legal:** não há.
- 033.843/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Presidência da República.  
**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer Machado  
**Representação legal:** não há.
- 037.120/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Orocó/PE.  
**Representação legal:** Aline Gomes de Almeida, representando Gg Industria de Equipamentos Medicos Ltda.

#### **Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 002.740/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Angela Maria Sousa Lacerda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** não há.
- 003.090/2024-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Wedja Morgana de Carvalho Silva Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 003.442/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Sofia Nunes de Sa Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 003.741/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ademir Coutinho Ramos; Evandro Figueiredo Vieira; Maria de Lourdes Alves de Castro Guidao; Raimundo Nonato Maia Melo; Vitorio Bertin Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 003.774/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Dijalma Leite Novais; Evangelista Sousa de Oliveira; Jaci de Jesus Santos Silva; Maria Bernadete Rodrigues Oliveira; Wilson Damiao Stelzner de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.612/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elco Rocha da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 004.622/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Fernando Luiz Ruas Dias; Nilton Isaias de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.  
**Representação legal:** não há.
- 004.757/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Benedito Ferreira do Amaral; Francisco Rufino Filho; Geraldo Soares de Melo Filho; Jose Carlos Souza de Oliveira; Jose Luis Vieira dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.844/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Marisa Moura; Monica da Silva Rocha; Neide Pires Leal; Sonia Maria de Jesus; Tania Maria Valente Pacheco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 004.851/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Augusto de Lima Gomes; Katia Regina Tavares de Almeida; Leni de Jesus Guilherme da Costa; Maria Leonor Silva Alves de Azevedo; Mauricio Pereira de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 005.062/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Geovana Ribeiro Santos; Hiago Fagundes Santos; Maria Helena Rosa Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DFe TO.  
**Representação legal:** não há.
- 005.208/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Julieta Milhomem Caminha Mattos; Roberto Silva Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 005.277/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Carmen Ferreira da Silva; Claudia Burmeister de Vargas; Margarete da Silva Soares; Nelson Paschoal Binotto; Regina Camara Schmitt.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.299/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Creuza da Silva Albino; Jairo Borges da Silva; Maria das Graças Alves Soares; Maria do Espírito Santo Maciel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 005.303/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Marta Lazara Lima da Silva; Nilson Borges.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 006.091/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Antônia Franca de Oliveira Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** não há.
- 006.651/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Rosiane Garcia de Jesus Dutra; Rosilene Conceicao Garcia de Jesus Barbosa; Sandra Regina Garcia de Jesus de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.662/2024-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Luiza Simplicio de Oliveira Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 006.679/2024-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Josefa Garcia da Costa Dantas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 006.985/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Gloria Maria Roveda Miranda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
**Representação legal:** não há.
- 014.020/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Bm Comercio de Medicamentos e Perfumaria Eireli ; Vera Lucia Batista de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde/MS.  
**Representação legal:** não há.
- 019.659/2014-8 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Exercício:** 2013  
**Responsáveis:** Adriano Willian da Silva Viana Pereira; Alceri Pinto Moreira; Amarildo Pinheiro Magalhaes; Amaury Pessoa Gebran; Anderson Coldebella; Anderson Sanita; Antonio Cecilio Silverio; Antonio Marcio Haliski; Arife Amaral Melo; Arnaldo Augusto Ciquielo Borges; Bruno Pereira Faraco; Carla Regina Wingert de Moraes; Carlos Jose Dalla Nora; Cicero Jose Albano; Claudiney dos Santos; Edilomar Leonart; Eduardo Garcia Leal; Eduardo Liquio Takao; Elaine Teresa Mandelli Arns; Elcio Martens; Eliane Aparecida Mesquita; Eliane Terezinha Vieira Rocha; Evandro Cantu; Ezequiel Westphal; Fabio Belloni Silva; Fernando Roberto Amorim Souza; Francis Luiz Baranoski; Frederico Fonseca da Silva; Gilmar Jose Ferreira dos Santos; Gismar Schilive de Souza; Guilherme Soares Schulz de Carvalho; Gustavo Villani Serra; Irineu Mario Colombo; Ito Vieira; Ivania Marini Piton; Jesué Graciliano da Silva; Joao Claudio Bittencourt Madureira; Jose Barbosa Dias Junior; Karina Mello Bonilaure; Lorrain Gabriel Calvo dos Santos; Luciana Milcarek; Lucio Schulz Junior; Luiz Carlos Eckstein; Luiz Gonzaga Alves de Araújo; Marcelo Camilo Pedra; Marcelo Estevam; Marcelo Mazzetto; Marcelo Rodrigues da Silva; Marco Antonio Areias Secco; Maria Donizeti Teixeira Alves; Mario Candido de Athayde Junior; Marlei Fernandes de Carvalho; Meroujy Giacomassi Cavet; Moises Evangelista; Narciso Americo Franzin; Neide Alves; Nelson Alves de Oliveira; Odacir Antonio Zanatta; Onivaldo Flores Junior; Patricia Cambrussi Bortolini; Paulinho Rene Stefanello; Paulo Tetuo Yamamoto; Roberto Teixeira Alves; Roseli Bernardete Dahlem; Roseli Sanches; Rubens Felipe Ribeiro; Samuel Manica Radaelli; Sergio Assis de Almeida; Silvestre Labiak Junior; Tarcisio Miguel Teixeira; Ulisses Tiago Piassa; Vicente Estevam Sandeski; Vivaldo Cordeiro Goncalves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
**Representação legal:** não há.

- 020.062/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ines Amaral Zamprogno Malisek Santos Baptista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 036.354/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Universidade Federal do Ceará.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A  
**Representação legal:** não há.
- 038.436/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Jose Gilberto Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 038.556/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gisela da Luz Amancio; Luis Antonio Alves; Renato Almeida Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.
- 040.559/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep; Marcelo Ferreira Bezerra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte.  
**Representação legal:** não há.

#### **Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 003.781/2021-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Deroci da Silva e Silva; Jacob Jose de Castro; Noeme Madera Tomaz; Simone Aguiar Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.
- 003.942/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Juarez Menezes do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 004.018/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcelo da Costa Buess.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.

- 004.048/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Katia Alberto Jeremias Monticelli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.  
**Representação legal:** não há.
- 004.070/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Tarcisio Jose de Andrade Brandao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 004.179/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Raimundo Olimpio da Cunha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.188/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Iodalmo Luiz Monteiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjisp.  
**Representação legal:** não há.
- 004.191/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gilmar Leite Ribeiro; Jacinta Aparecida de Faria Alves; Maria Luiza Nepomuceno.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.264/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Albano Rodrigues Moreira; Gabriel Alheiros de Albuquerque Mello Filho; Joao Carlos de Melo; Severino Ramos Goncalves de Oliveira; Tereza Cristina Alcantara Farias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 004.290/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alaerte Herson Bernardes; Berenice Soares da Silva; Jailton Jose Rezende; Maria Aparecida da Costa; Moises Bezerra de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 004.301/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Isabel Irani Campos do Carmo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 004.311/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Bento Ferreira da Silva; Eliasze Luizo Guimaraes; Francisco Augusto de Sousa Pereira; Francisco de Assis Silva; Wilson Franca Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 004.340/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Jose Lopes; Everaldo Moreira Araujo; Janice Cinira de Lima Grob; Jorge Dutra da Fonseca; Manoel de Jesus Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 004.388/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Bonifacio Dias; Jorge Correia de Paiva; Maria Thereza Miranda Rocco Giraldi; Paulo Roberto Bandeira; Rosivaldo Vieira Xavier.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 004.416/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Anderson Carneiro Kelly.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.  
**Representação legal:** não há.
- 004.427/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Alberto Pereira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.  
**Representação legal:** não há.
- 004.450/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ademar Vandes Costa Pereira; Adilton Pereira Tromps; Francisco Xavier Costa Serra; Jorge Luiz Morais Martins; Willys Alvarenga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.509/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edilma Pinto Coutinho; Tereza Cristina Alves dos Santos Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 004.517/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Cristina dos Santos Miranda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.  
**Representação legal:** não há.
- 004.537/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Augusto Simoes da Silva; Leilce Muniz de Oliveira; Lucia Helena da Silva; Marli Sidoni; Zulene Candida das Neves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.

- 004.553/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Anisio Lourenco Martins; Luiz Carlos Pedreira Chagas; Sergio Luiz Pires.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 004.565/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gilberto Lima de Santana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.747/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulenir de Souza Constancio.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.  
**Representação legal:** não há.
- 005.027/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Lindaura Santos de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 005.052/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Rozalia Faustino da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 014.524/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Geraldo Hilario Torres; Sergio Mendes Pires.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Timóteo - MG.  
**Representação legal:** não há.
- 019.457/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Wellington Amorim Rego.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.
- 019.461/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Rodrigo Ribeiro Vitorino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.
- 019.462/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Rodrigo Leite Duraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.

- 019.479/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Marcos Tadeu Rezende de Araujo; R M S de Jesus ; Rejane Maria Silva de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.  
**Representação legal:** não há.
- 020.008/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Alberto Montelo Moura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
**Representação legal:** não há.
- 032.498/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Alexandre Carlo de Medeiros Dantas; Antonio Petronilo Dantas Filho; Francisco Assis de Medeiros; Tiago de Medeiros Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Parelhas - RN.  
**Representação legal:** Aldo de Medeiros Lima Filho (OAB-RN 1.662), Rilma de Fátima Paiva Campos Lima (OAB-RN 7.271) e outros, representando Francisco Assis de Medeiros.
- 042.766/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Odilson Vicente de Lima; Prefeitura Municipal de Campo Erê/SC .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Campo Erê/SC.  
**Representação legal:** João Afonso Gasparly Silveira (OAB/DF 14.097).

#### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 003.293/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Deusimar de Jesus Reis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural da Amazônia.  
**Representação legal:** não há.
- 003.391/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Helmuth de Franca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 003.423/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco de Assis Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 003.443/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Regina Aurea Mello de Souza Cavalcanti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 003.482/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Rosimeire Baima Pedrosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.714/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marden Bezerra de Menezes Serpa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 003.756/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Estevan Bandeira de Sousa; Geuvani Raitz; José Amilton da Silva; Luiz Eduardo de Oliveira Pordeus; Marcelo Amorim Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.797/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Sílvia de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 003.840/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ieda Helena Dal Pra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 003.857/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Reynaldo Aben Athar de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 004.050/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valter Ferreira Cardoso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.
- 004.093/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Francisco Potiguara Mendes Filho; Valdemira Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 004.150/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Harildo Escolástico da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.

- 004.198/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** José Avani da Silva; Wilson Monteiro de Souza; Zenon de Oliveira Moura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 004.248/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Antônio de Pádua Figueiredo da Cunha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 004.258/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Fernando Alves; Luiz Carlos do Nascimento Simões; Marcos Fernando Barroso Frota; Maria Helena Rosa de Andrade; Raimunda Maria Veloso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.270/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Wilson da Silva Moura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.  
**Representação legal:** não há.
- 004.286/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Glória Barberato Ribeiro; Luís Antônio Ítalo de Azevedo; Mônica Aparecida dos Reis Hermann.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.
- 004.299/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos João Dotta; Carlos Norberto de Paiva; Oscar Nunes Barros; Pedro José da Silva; Washington Luiz Cavalcante.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 004.332/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Pedro Miguel Pedrosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Telecomunicações.  
**Representação legal:** não há.
- 004.371/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gelson Francisco Cordeiro; Irani Freire da Silva; Jesus Antônio da Silva; Ricardo Quintanilha Ferreira; Walter Luís Figueiredo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.  
**Representação legal:** não há.

- 004.385/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Paganotti; Fernando David de Oliveira; Jorge Oliveira; José Edson de Oliveira; Ricardo Lúcio Motta Moreno.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 004.452/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edil Pereira da Silva; Fernando Alves de Queiroz; Ironildo Alves da Silva; Maria Flávia de Carvalho Freire; Walter de Lima Vasconcelos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.485/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alexandre Moraes de Barros; Antônio Bernardo de Moura; João Vieira dos Santos; José Márcio Bezerra; Wilson dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 004.502/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Everilda Marques Andrade; Gelson Malaquias dos Santos; Izabel Rodrigues Dias Pacífico; Maria de Fátima Medeiros dos Anjos; Vilma Lúcia da Silva Ramos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.510/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Leopoldina Luziane dos Santos Mendes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
**Representação legal:** não há.
- 004.519/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elizael Soares Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.  
**Representação legal:** não há.
- 004.533/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** José Geraldo da Silva; Maria Ruth Gonçalves Gaede Carrillo; Maria das Graças Neves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.  
**Representação legal:** não há.
- 004.542/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Geni Albina da Silva; Luiz Antônio dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** não há.

- 004.627/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ezequiel Bispo de Jesus; Júlio César Sena Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 004.639/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antônia Rumiko Kikuti; Antônio Sérgio Lopes; Carlos Alberto Jorge Alvarez; José Gabriel Maschio Filho; Sérgio Rene Martinez.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 004.681/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Maria Rodrigues; José Carlos Gonçalves Reis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 004.720/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Elidia Aparecida de Andrade Correa; Simone Schroder Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 004.731/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 004.745/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eduardo Antônio Matos Monteiro; George Stephenson Batista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 004.764/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Evandro Neves Abdo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 004.821/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria de Fátima da Silva Pinto Peixoto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 004.951/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Benedito Cássio Seganti Siegl; Carlos Alberto Diegoli; Eliane Migliari de Lima; Werner Tadeu Muller; Wilson Valentini Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 005.002/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eva Natália Carneiro Nepomuceno; Lenivaldo Machado Pinheiro; Maurício José Graia Nepomuceno; Sophia Aparecida Carneiro Nepomuceno.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.  
**Representação legal:** não há.
- 005.072/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Avair Prata Adnet; Manoel Bernardo Alves; Maria Trindade Soares; Maria de Lourdes Lopes Basdao; Rita Bernardo de Moraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.712/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Miracema Carvalho de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 015.989/2023-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria da Penha Rodrigues dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 018.513/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Jeová Leite Cardoso; Prefeitura Municipal de Goianópolis/GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Goianópolis/GO.  
**Representação legal:** Joao Batista Torres Pinheiro (OAB-GO 26.819), representando Jeová Leite Cardoso.
- 019.452/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Michelle Carolina de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.
- 021.956/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Sofia Taques Leite.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Inss - Cuiabá/mt - Inss/mps.  
**Representação legal:** não há.
- 023.028/2023-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN).  
**Representação legal:** não há.

- 032.754/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste ; Roberto Jose Marques Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** não há.
- 033.206/2015-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Associação Sergipana de Blocos de Trio; Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** não há.
- 034.704/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Roberto Barroso de Lima Aguilar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE.  
**Representação legal:** não há.
- 036.103/2020-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Rinaldo de Oliveira Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Jericó - PB.  
**Representação legal:** Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 5.786), representando Rinaldo de Oliveira Souza.
- 045.105/2021-9 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### REABERTURA DE DISCUSSÃO

#### Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 021.372/2020-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido do benefício de progressão funcional com base em erro material na aceitação de título de mestrado posteriormente não validado pelo Ministério da Educação.**  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Militar do Rio de Janeiro  
**Responsável:** Vera Lucia Bastos da Fonseca  
**Representação legal:** não há

**Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (12/03/2024)**

**025.865/2020-0** - Tomada de contas especial instaurada tendo em vista o recebimento indevido de benefício de progressão funcional com base na aceitação de título de mestrado não validado pelo Ministério da Educação (MEC).

**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Militar do Rio de Janeiro

**Responsável:** Marcia Olivieri de Souza

**Interessado:** Colégio Militar do Rio de Janeiro

**Representação legal:** não há

**Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (12/03/2024)**

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**003.026/2023-0** - Atos de Pensão militar.

**Interessados/Responsáveis:** Lourdes de Campos Machado; Maria Ivone Dias Donnici Silva; Maria Wilmar Dias.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.

**Representação legal:** não há

**005.611/2023-7** - Embargos de declaração interposto por Marlene da Silva Bomfim contra o Acórdão 1.747/2024-TCU-1ª Câmara

**Interessada/Responsável/Recorrente:** Marlene da Silva Bomfim.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.

**Representação legal:** José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Marlene da Silva Bomfim.

**011.674/2022-9** - Pedido de reexame interposto por Dulce Carioca de Oliveira contr o Acórdão 682/2023-TCU-1ª Câmara

**Interessada/Responsável/Recorrente:** Dulce Carioca de Oliveira.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

**Representação legal:** não há

**013.545/2022-1** - Pedido de reexame interposto por Marcio Fortes Bustamante Sa contra o Acórdão 398/2023-TCU-1ª Câmara

**Interessado/Responsável/Recorrente:** Márcio Fortes Bustamante Sá.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

**Representação legal:** não há

**016.034/2023-6** - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o o Acórdão 9.872/2023-TCU-1ª Câmara

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Auditoria do Senado Federal; Sueli Gervazio dos Santos, Senado Federal.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.

**Representação legal:** não há

- 017.139/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães contra o Acórdão 2.568/2023-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Benedito Gomes dos Santos Filho; Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias; Idelnir do Carmo Vaz Vasques Silva; Jandira Bessa Munhoz; Wilson José de Mello e Silva Maia, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.  
**Representação Legal:** Marcelo Liendro da Silva Amaral (OAB-PA 20.474), José Braz Mello Lima (OAB-PA 16.193), Erick Pinheiro Magalhães (OAB-PA 23.256), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB-PA 18.368), William de Oliveira Ramos (OAB-PA 18.934), Wotson Valadão de Moura (OAB-PA 22.229) e outros.  
**Representação legal:** não há
- 018.971/2021-0** - Atos de Aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Percília Lopes Cassemiro dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há
- 019.058/2015-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2012.  
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Saúde - MS, Manoel Mariano de Sousa; Maria Edilma Ferreira Miranda; Olinda Costa Trovão; Pedro Alberto Telis de Sousa; Município de Barra do Corda - MA.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Barra do Corda - MA.  
**Representação legal:** André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937); José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302) e outros.
- 020.270/2023-2** - Pedido de reexame interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 10.003/2023-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ana Rosa Salgado Mendes da Costa; Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há
- 020.286/2023-6** - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.344/2023-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Auditoria do Senado Federal; Maria Brito Feitosa, Senado Federal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há
- 022.462/2021-0** - Pedido de reexame interposto por Inez Angelica Santos Veronese contra o Acórdão 11.301/2021-TCU-1ª Câmara  
**Interessada/Responsável/Recorrente:** Inez Angelica Santos Veronese.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 000.718/2024-6** - Ato de admissão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Interessado:** Bianca de Figueiredo Mendes.  
**Representação legal:** não há.
- 000.761/2024-9** - Ato de admissão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Interessado:** Elvis Rabelo Bastos.  
**Representação legal:** não há.
- 002.414/2022-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na utilização de recursos de termo de compromisso firmado para a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Monte Horebe/PB.  
**Interessados/Responsáveis:** Fundação Nacional de Saúde, Total Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Monte Horebe/PB.  
**Representação legal:** Clovis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Aline de Alexandria Guarita; Clovis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Erika Queiroz Guarita; Clovis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354), representando Angelica Queiroz Guarita.
- 003.070/2024-7** - Ato de admissão.  
**Interessados/Responsáveis:** Cinthya Yasmine Barbosa Viana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há
- 003.091/2024-4** - Ato de admissão.  
**Interessados/Responsáveis:** Erika Fontes da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há
- 003.120/2024-4** - Ato de aposentadoria.  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Tatiana Felix Souza  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados
- 005.550/2023-8** - Ato de aposentadoria.  
**Interessada:** Marisa do Pilar de Paula Diesel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há
- 005.674/2023-9** - Ato de aposentadoria.  
**Interessada:** Carla Renata Apel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há

- 005.821/2022-3** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Diler & Associados Ltda.; Dilermando Torres Homem Trindade; Geraldo Silva; Lilia Alli Freitas  
**Representação legal:** Beatriz Veríssimo de Sena (OAB/DF 15.777), representando Lilia Alli Freitas; Cynthia Figueiredo Brandão (OAB/RJ 85.534), representando Diler & Associados Ltda.; Cynthia Figueiredo Brandao (OAB/RJ 85.534), representando Dilermando Torres Homem Trindade; Cynthia Figueiredo Brandão (OAB/RJ 85.534), representando Geraldo Silva.
- 005.977/2023-1** - Ato de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Mirtes Magalhaes Duarte.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.  
**Representação legal:** não há
- 006.676/2024-3** - Ato de pensão militar.  
**Interessados:** Gracia Maria Moraes Martinez e Celimeire Moraes Bahia  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército  
**Representação legal:** não há
- 008.452/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada em do descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa de doutorado no exterior.  
**Responsável:** Bruno Silva de Oliveira Lemos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
**Representação legal:** Guilherme Figueiredo Moraes Toledo (OAB/MG 188.819)
- 009.097/2022-8** - Tomada de contas especial decorrente de descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.  
**Responsável:** Bruno César Pereira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
**Representação legal:** não há
- 009.260/2023-4** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Euripedes Batista de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há
- 020.006/2023-3** - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal.  
**Interessada/Responsável/Recorrente:** Maria Fernanda Paranhos de Paula e Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.  
**Representação legal:** Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Maria Fernanda Paranhos de Paula e Silva.

- 031.683/2016-9** - Recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito solidário.  
**Recorrentes:** Associação Estadual de Cooperação Agrícola/MA e Pedro Demboski.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão (Incra/MA).  
**Representação legal:** Aldenir Gomes da Silva (OAB/MA 20.355).
- 037.090/2021-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Mara Rejane Weber.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Representação legal:** Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779), representando Mara Rejane Weber.
- 040.305/2021-0** - Embargos de declaração opostos a acórdão da 1ª Câmara que conheceu e negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Lenilda da Silva Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** Claudio Fernando Condi (OAB/DF 67.811), representando Lenilda da Silva Barbosa.
- 044.549/2020-2** - Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Jonatas Ventura dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Barra do Rocha/BA.  
**Representação legal:** não há
- 046.546/2020-0** - Pedido de reexame interposto pelos srs. Eloir Edilson Simm e Irineu Wolney Furtado contra decisão que aplicou multa a eles.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Eloir Edilson Simm; Irineu Wolney Furtado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC).  
**Representação legal:** Leonardo Luiz Simm Dreher (OAB/SC 58.402), representando Eloir Edilson Simm.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.126/2022-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.  
**Responsáveis:** Febs Comércio de Medicamentos Ltda.; Robson Magnago  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde  
**Representação legal:** Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111.876/B), representando Febs Comércio de Medicamentos Ltda.

- 001.725/2023-8** - Embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame oposto contra acórdão que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.  
**Embargante:** Josiane Nievola.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há
- 003.019/2023-3** - Pedido de reexame interposto por Telma Regina de Barros Rangel e Marli Aparecida Monteiro de Barros contra acórdão que considerou ilegal o ato de pensão militar em favor das mencionadas interessadas, negando-lhe registro.  
**Recorrentes:** Marli Aparecida Monteiro de Barros; Telma Regina de Barros Rangel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** Caio Cesar de Souza Maurity (OAB/RJ 233.258).
- 007.052/2023-5** - Pedido de reexame interposto por Edmundo Pereira Lima contra o Acórdão 11.268/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do interessado, negando-lhe registro.  
**Recorrente:** Edmundo Pereira Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO  
**Representação legal:** Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB-RO 5.176), representando Edmundo Pereira Lima
- 008.607/2021-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FASE nº 2012/041 firmado entre o BNB e mencionado Instituto, tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Serviços de agência de publicidade”.  
**Responsáveis:** Carlos Roberto Martins Rodrigues; Expert-ti Comunicação Ltda.; Francisco das Chagas Ávila Ramos; Instituto Para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp; Jose Arnaldo Silva dos Santos; José Sydrião de Alencar Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11.750), representando José Sydrião de Alencar Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Expert-ti Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues, Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e outros, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

- 008.842/2022-1** - Embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame oposto contra acórdão que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria.  
**Embargante:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há
- 012.337/2022-6** - Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame que foi oposto contra acórdão que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria.  
**Embargantes:** Vilma Auxiliadora Moreira Rego; Fundação Universidade de Brasília.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183).
- 013.817/2021-3** - Embargos de declaração opostos em face do Acórdão 12.015-1ª Câmara, em tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades identificadas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into), em contratos celebrados entre aquele Instituto e a embargante para a prestação de serviços de apoio administrativo.  
**Embargante:** Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad  
**Representação legal:** Gabriel Chagas Villar (OAB/RJ 233.655)
- 014.127/2014-8** - Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, em tomada de contas especial autuada pela Agência Nacional de Saúde Complementar, em decorrência de pagamentos de valores por serviços não prestados.  
**Recorrentes:** Jorge Luiz Carrera Jardineiro; Nelson Leal Teixeira Filho; Destaque Empreendimentos em Informática Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Saúde Suplementar.  
**Representação legal:** Alexandre Barenco Ribeiro (OAB/RJ 82.349), Adriana Tauil Barenco Ribeiro (OAB/RJ 81.037), João Pedro Chaves Valladares Padua (OAB/RJ 130.690), Julia Alexim Nunes da Silva (OAB/RJ 149.781), Mario de Castro Silva (OAB/RJ 84.810), Alex Sandro de Almeida Nunes (OAB/RJ 186.586-E), Mario de Castro Silva (OAB/RJ 84.810), Laercio Pellegrino Filho, Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Douglas Lemos Milani e outros.
- 029.016/2022-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto Implantação de Infraestrutura de gerenciamento de Resíduos Sólidos em Santa Fé do Araguaia/Tocantins.  
**Interessados/Responsáveis:** Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins Elsir Soares Ferreira; Marcia Aparecida Costa Bento; Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO  
**Representação legal:** Pablllo Vinicius Felix de Araujo (OAB-TO 3.976), representando Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO

- 029.673/2022-4** - Pedido de reexame sobre o Acórdão 1.251/2023-1ª Câmara, em que o TCU julgou ilegal ato de aposentadoria em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001.  
**Recorrente:** Simone Miranda Costa Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 6ª Região/MG  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256)
- 036.115/2020-7** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativo a termo de compromisso que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil no município de Uruçuí/PI.  
**Recorrente:** Debora Renata Coelho de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representação legal:** Ivan Lopes de Araujo Filho (OAB/PI 14.249).
- 036.542/2016-4** - Recurso de reconsideração interposto por Fabio Luís Gama Candido contra o Acórdão 3984/2023-1ª Câmara.  
**Recorrente:** Fábio Luís Gama Cândido  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Autoridade Portuária de Santos S.A.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.834/2023-1** - Pedido de reexame interposto por Harlen Maria de Souza Cabral e Herlen Cácia Gomes de Souza contra o Acórdão 12.311/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício das recorrentes.  
**Recorrentes:** Centro de Controle Interno da Marinha; Harlen Maria de Souza Cabral; Herlen Cácia Gomes de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** Ana Celeste Figueiredo Leitão da Silva (OAB-PA 24.644), representando Herlen Cácia Gomes de Souza e Harlen Maria de Souza Cabral.
- 001.857/2013-4** - Recurso de reconsideração interposto por Dilermano Gomes Tavares contra o Acórdão 169/2019-TCU-1ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, Ana Amelia Sefer de Figueiredo; Bruno de Lima Gemaque; Carlos Alexandre da Cruz de Carvalho; Dilermano Gomes Tavares; Ellen Margareth da Rocha Souza; Ivanildo Ferreira Alves; José Roberto Pereira Damasceno; Manoel Santino Nascimento Júnior; Odiney de Souza Nogueira; Olm Representações Ltda.; Paulo Damiao da Silva Brito; Universidade Federal do Pará; Vera Lucia Marques Tavares.  
**Órgãos/Entidades/Unidades:** Governo do Estado do Pará.  
**Representação legal:** Elielton José Rocha Sousa (OAB-PA 16.286), Bruno Correa Burini (OAB-SP 183.644) e outros, representando Olm Representações Ltda.; Edimar de Souza Gonçalves (OAB-PA 16.456), representando Dilermano Gomes Tavares; Ana Amelia Lima D Albuquerque de Oliveira (OAB-PA 10.506), representando Ellen Margareth da Rocha Souza; Ana Amelia Lima D' Albuquerque de Oliveira (OAB-PA 10.506), representando Ivanildo Ferreira Alves; Bruno de Lima Gemaque (OAB-PA 13.326) e João Frederick Marçal e Maciel (OAB-PA 8.875), representando Ana Amelia Sefer de Figueiredo; Fernanda Pereira Hage (OAB-PA 29.278), João Jorge Hage Neto (OAB-PA 5.916) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior.

- 010.310/2018-5** - Recurso de reconsideração interposto por Jose Francisco Carvalho da Costa contra decisão de ...  
**Recorrentes:** Fundo Nacional de Saúde - MS, José Francisco Carvalho da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Santa Filomena do Maranhão/MA.  
**Representação legal:** Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB-MA 8.063), representando o recorrente.
- 013.650/2022-0** - Pedido de reexame interposto por Lúcia de Andrade Gonçalves Lopes contra o Acórdão 1.231/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.  
**Recorrente:** Lúcia de Andrade Gonçalves Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.  
**Representação legal:** não há.
- 013.991/2021-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Assistência Farmacêutica/Farmácia Popular/Programa Farmácia Popular do Brasil.  
**Responsáveis:** Evandro Marcos Bonfada; Joel Antunes da Cruz; Med e Med Comércio de Medicamentos Ltda.; Taciane Ávila Borré; Tadiete Gresele Richter.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde/MS.  
**Representação legal:** Dario Júnior da Motta Germano (OAB-RS 53.654), representando Tadiete Gresele Richter; Fernanda Barboza Bonfada (OAB-RS 112.486), representando Evandro Marcos Bonfada.
- 014.021/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda. e de Leonardo Alves dos Santos em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).  
**Responsáveis:** Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda.; Leonardo Alves dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde/MS.  
**Representação legal:** Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111.876), representando a Drogaria Droga Farma Ltda. e a Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda.
- 016.035/2023-2** - Pedido de reexame. Ilegalidade de pensão civil. Conhecimento e negativa de provimento.  
**Interessada:** Eunice Jacinto da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233), representando o Senado Federal.

- 020.261/2022-5** - Pedido de reexame. Ilegalidade de ato de aposentadoria. Conhecimento e negativa de provimento sem prejuízo de tornar sem efeito um dos subitens da deliberação recorrida.  
**Recorrente:** Alexandre Alves Costa Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233), representando o Senado Federal.
- 021.789/2022-3** - Embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por José Walter Nunes ao Acórdão 426/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame relativo ao Acórdão 8.937/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria.  
**Embargantes:** José Walter Nunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando José Walter Nunes.
- 038.351/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIA NO MUNICIPIO DE BAIA FORMOSA.  
**Responsáveis:** Adeilson Gomes de Oliveira; José Nivaldo Araújo de Melo; Município de Baía Formosa/RN .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (OAB-DF 70.097), representando José Nivaldo Araújo de Melo; Marcos José Marinho Júnior (OAB-RN 4.127), representando o município.
- 038.414/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto Colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução do projeto intitulado "MELHORAMENTO GENÉTICO DE AVES NATIVAS (CAIPIRAS) EM COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE, COM UTILIZAÇÃO DE LINHAGENS PURAS E DE INCUBADORAS (CHOCADÉIRAS) ELÉTRICAS.", visando contribuir para o aumento da renda familiar e melhoria do padrão nutricional das famílias envolvidas no Projeto.  
**Responsáveis:** Francisco Roberto Pinto; Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará - Iepro; José Jackson Coelho Sampaio; Plácido Aderaldo Castelo Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Juliana Costa Soares (OAB-CE 23.136), Daniel Carlos Mariz Santos (OAB-CE 14.623) e outros, representando Francisco Roberto Pinto.
- 042.868/2021-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Jeremoabo/BA.  
**Interessados:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), Spencer José de Sá Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Jeremoabo/BA.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 000.507/2022-9** - Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito de possíveis irregularidades identificadas na Inexigibilidade de Licitação 24/2019, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - SES/PB  
**Responsável:** não há  
**Representação legal:** não há
- 000.760/2024-2** - Atos de Admissão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal  
**Interessada:** Carime Flaviana de Oliveira  
**Representação legal:** não há
- 002.997/2023-1** - Atos de Pensão Civil.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Interessados:** Fernando Wilkei Pinheiro Lobo e Terezinha de Jesus Trindade Pereira  
**Representação legal:** não há
- 003.408/2022-1** - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Oeiras do Pará/PA no exercício de 2012  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará-PA  
**Responsável:** Edivaldo Nabica Leão  
**Interessado:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)  
**Representação legal:** Edivaldo de Amorim Santos (OAB/PA 22.810), representando Edivaldo Nabica Leão
- 008.758/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 459/2009 (Siafi 658013), firmado entre a Funasa e o ente municipal, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA  
**Responsáveis:** Antonio Eliberto Barros Mendes; e C C Construções Ltda.  
**Interessado:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão  
**Representação legal:** não há
- 009.287/2023-0** - Atos de Pensão civil  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União  
**Interessado:** Gildo Prado Nunes  
**Representação legal:** não há

- 009.520/2022-8** - Embargos de Declaração opostos em face de acórdão ao apreciar o ato de concessão inicial de aposentadoria ao ora embargante emitido pela Câmara dos Deputados, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados  
**Embargante:** Adolfo Costa Araujo Rocha Furtado  
**Interessado:** Adolfo Costa Araujo Rocha Furtado  
**Representação legal:** Carlos Augusto Lima Bezerra, OAB/DF 15.017; e outros
- 015.987/2023-0** - Atos de Pensão civil  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Interessada:** Alice Pontes de Oliveira  
**Representação legal:** não há
- 019.981/2023-6** - Atos de Aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal  
**Interessado:** Antonio Manoel Pereira da Silva  
**Representação legal:** não há
- 020.264/2023-2** - Atos de Pensão Civil.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal  
**Interessada:** Marileide Pereira da Silva  
**Representação legal:** não há
- 032.691/2023-8** - Atos de Aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Interessado:** Antônio Hélio Guedes de Lima  
**Representação legal:** não há

#### **Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 005.713/2023-4** - Atos de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba  
**Interessado:** Wolgrand de Oliveira Ramos  
**Representação legal:** não há
- 005.844/2023-1** - Atos de reforma.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha  
**Interessado:** Sebastião Gonçalves Nunes  
**Representação legal:** não há
- 008.687/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos destinados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Canindé/CE  
**Responsável:** Francisco Celso Crisóstomo Secundino  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Representação legal:** Não há

- 009.144/2023-4** - Ato de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
**Interessado:** Gil Freire Barbosa  
**Representação legal:** não há
- 009.442/2023-5** - Ato de pensão militar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército  
**Interessadas:** Francisca Sandra Mendes Paschoal; Priscila Souza Mendes Nóbrega  
**Representação legal:** não há
- 042.959/2021-7** - Representação sobre supostas irregularidades relacionadas a concorrência realizada com recursos oriundos do Convênio 898277/2020, celebrado entre o INCRA o Município de Sento Sé/BA.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Sento Sé/BA  
**Responsáveis:** Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos; Paulo Roberto Batista do Nascimento  
**Representação legal:** Gillonarth Oliveira de Araújo, representando Atlas Empreendimentos e Serviços Eireli; Raoni César Diniz Gomes (OAB/PE 37.680) e Francisco José Oliveira Queiroz (OAB/PE 29.801), representando município de Sento Sé/BA
- 044.585/2020-9** - Representação sobre supostas irregularidades em licitação para contratação de confecção de agendas de bolso personalizadas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp)  
**Interessado:** Gráfica e Editora Calex Ltda.  
**Representação legal:** Samuel Henrique Delapria (OAB/SP 280.110), representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Rafael Pimentel Ribeiro (OAB/SP 259.743), representando Gráfica e Editora Calex Ltda.

**2ª CÂMARA****PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**Sessão Ordinária de 16/04/2024, às 10h30**

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro AUGUSTO NARDES**

- 000.184/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 000.806/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marlei Romero.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 004.359/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Haruo Arasaki; Claudia Rossi; Joni Bai do Espírito Santo; Jose Marconi Almeida de Sousa; Marcelo Camargo Braga.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 004.609/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elson Antonio de Lima.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 004.785/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alba Flora de Sousa Silva; Haroldo de Medeiros Villar; Marylane Santos de Almeida Belo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

- 004.834/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Delso Martins Lourenco; Deraldo Marinho da Silveira; Edson dos Santos Nemer; Jose Nunes Filho; Rosimere Pessanha Dias.  
**Unidade Jurisdicionada:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 005.302/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Heliane Lourenco de Araujo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Casa de Rui Barbosa.  
**Representação legal:** não há.
- 006.654/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Orlinda Marisa Ramos Miranda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 007.027/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.  
**Representação legal:** não há.  
:
- 016.421/2023-0 - Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE  
**Recorrente:** Comando da Marinha.  
**Interessados:** Elen Facanha Lisboa Caleia; Eunizia Santos de Souza; Glacy Pacheco dos Santos Assis; Luz Evelina Guevara de Mello; Luzinete Lima Flores; Marli Ferreira Pacheco; Nair Santos de Campos; Neide Flores Queiroz; Neli Santos Carvalho; Rosangela Ferreira Pacheco.  
**Unidade Jurisdicionada:** Centro de Controle Interno da Marinha; Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 032.705/2023-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Denise Martins Cardoso.  
**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.859/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Machado; Luiz Reindel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 003.913/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cipriano Mario Marchetto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 004.324/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Hamilton Muller Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
**Representação legal:** não há.
- 004.376/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Milton Jose Soares Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.  
**Representação legal:** não há.
- 004.414/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adilson Vaz dos Santos; Afonso Alves de Ornelas; Jose Alcidesio de Lima Cordeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.443/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Marcio Ferreira Mendes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 004.532/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Carlos da Silva Rios.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 004.539/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Mizael Lourenco da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 004.562/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Josemar Santos Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 004.626/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marco Venicio Avencurt.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pelotas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.683/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Alberto de Oliveira Ramalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.

- 005.031/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Gertrudes Lima de Almeida Messias; Maria da Conceicao Moura Bezerra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 005.088/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Carmelia Martins Mota; Erotildes Inacio Pereira; Francisco Deodato Ramos; Helena Rodrigues da Silva de Souza; Maria Anilda Viante Bezerra; Neoraldina Araujo da Gama.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.132/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Cleonice do Nascimento Morais Coutinho; Elizabete Ferreira Balbino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.

## Ministro VITAL DO RÉGO

- 000.398/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Pórtico Engenharia e Consultoria Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.  
**Representação legal:** não há.
- 000.905/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Leila Tubino Morand.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 001.182/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** David Augusto Dias Rodrigues; Gilberto dos Santos Carneiro; Joana Aparecida Rodrigues de Jesus; Luiz Reynaldo Gualter Bastos; Rodney Oliveira Spindola.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.462/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ággil Publicidade Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S/A.  
**Representação legal:** não há.

- 003.069/2024-9** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessada:** Andressa Benicio de Araújo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 003.089/2024-0** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Dali Huerbton Xavier do Nascimento Ramos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 003.855/2024-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco de Assis Ferreira Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.  
**Representação legal:** não há.
- 003.881/2024-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Heleno Ribeiro Delgado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 004.281/2024-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Airton Torma Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.  
**Representação legal:** não há.
- 004.378/2024-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Euclides Jose de Oliveira Junior; Orivaldo Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 004.396/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cassio Silveira; Vera Lucia Nogueira Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 004.491/2024-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Coraci Ricardo Fernandes Vieira; Orlando de Oliveira Filho; Paulo Wagner Del Carbon e Maciel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 004.734/2024-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcos Antonio Ciocchi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.

- 004.749/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Laura Dias Batista; Lucia Maria dos Santos; Maria de Fatima Brandao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 004.826/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Roque Pinto de Salles.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.932/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Pedro Simao Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 005.001/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Eliza Pereira Mendes; Maria Silva Resende de Albuquerque.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 005.028/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Angelica da Boa Morte Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 005.104/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Ilza Vieira Conde; Lucia Ribeiro Vieira Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 005.126/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Helena Cristina Pimentel Teles; Luiz Gonzaga Guelber Moratori; Maddalena Caruso Guimaraes; Marly Maria Damasio Magno da Silva; Solange Fatima Marcal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 005.189/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Fernando Jose Pereira Feijo; Francisca Galvao de Carvalho; Josefa Correia da Silva; Maria Isolete Carvalho de Sousa; Maria do Rosario Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.205/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Edith Gomes Ramos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

- 008.572/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Cinemagic Araruama Cinemas Ltda; Karen Simionato Rodrigues de Souza; Luan Issa de Freitas Forlin; Tereza Cristina Simionato Rodrigues de Souza.
- 013.567/2019-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Zelaide de Souza Philippi  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.  
**Representação legal:** Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros.
- 021.436/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Eliane Vieira Dantas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 022.778/2023-3 - Natureza:** REFORMA  
**Interessado:** Araripe Leandro Neves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 032.756/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Lindolfo Pena Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itapecerica/MG.  
**Representação legal:** não há.
- 036.678/2023-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Zuleica Ribeiro Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 038.130/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S/A.  
**Representação legal:** não há.
- 039.434/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.  
**Representação legal:** não há.
- 039.831/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Responsável:** Edilson Cardoso de Lima.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro ANTONIO ANASTASIA****000.264/2024-5 -**

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho; Governo do Estado do Piauí.

Representação Legal: não há

**001.566/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Almair Vieira de Sousa; Laurice Ferreira Borges; Manoel Nogueira Rodrigues; Maria Aparecida Mendes; Rita de Lima Medeiros Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**002.855/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj**Representação Legal:** não há**003.061/2024-8 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessado:** Ana Angelica da Silva Patricio Campos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.**003.075/2024-9 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessado:** Rodrigo Tavares Gomes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.**003.094/2024-3 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessado:** Lenita Fonseca Maynard Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.**003.428/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Samuel Matias Sampaio.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Representação legal:** não há.**003.457/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Rossana Morais Eiras.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**003.779/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Antonio Alexandre Alves Antunes; Edmar Fernandes de Sousa; Jairo Costa Wurdig; Jose de Carvalho Filho; Mauro Ricardo Machado Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.

- 004.184/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joao Carlos Bezerra Maciel; Jorge Gusmao Lemos de Freitas; Lucila Ester Prado Borges; Maria do Perpetuo Socorro Silva; Talis Aldeci Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 004.297/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Genaro Amaro da Silva; Luiz Eustaquio da Silva; Manoel Eusebio de Lima; Murilo Jose Borba Costa; Paulo de Barros Correia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 004.362/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cristina Villas Boas; Emir Gomes Coelho; Franklin Dias da Silva; Maria Valeria Damian Ribeiro Siqueira; Nilza Alves Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.582/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Paula Saboia de Albuquerque; Constanca Clara Gayoso Simoes Barbosa; Italia dos Santos Mazzei Portugal; Marcos Antonio Ribeiro Joao; Regina Valentim de Souza da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 004.593/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Evandro Tomasco de Abreu; Petronio Barros Ribeiro de Jesus; Valeria Paggioli Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** não há.
- 004.607/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Evilda Rodrigues de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 004.615/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eva Aparecida Florentino; Ina Carmem Pupo Brandao; Marcia Sueli Stuchi Chiferri; Maria Cristina Nascimento Frare; Maristela Bosque Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 004.841/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Inhaia; Antonio Carlos da Silva; Elias Gomes Cabral; Luis Humberto Melo Viegas; Mauricio Ferreira Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

- 006.643/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Tania Maria Pereira Xavier.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.659/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Monica Cristina Borges D Avila.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.675/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Alinete de Oliveira Franco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 012.026/2011-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Responsáveis:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva; Expedito Leite da Silva; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Inacio Bento de Moraes Junior; Luiz Clark Soares Maia; Oduwaldo Andrade e Silva.  
**Interessados:** Congresso Nacional (vinculador); Via Engenharia S. A. .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Representação legal:** Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057), representando Carlos Pereira de Carvalho e Silva; Antonio Newton Soares de Matos (OAB-BA 22998), representando Via Engenharia S. A.; José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB-DF 16163), representando Inacio Bento de Moraes Junior.
- 015.070/2023-9 -**  
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
Responsável: Antônio Moraes da Silva.
- 020.622/2023-6 -**  
Tipo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE  
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto).  
Responsável: EDILARDO EUFRASIO DA CRUZ.
- 021.158/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Mauro Moraes Cunha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 022.215/2023-9 -**  
Tipo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte  
Responsáveis: GUILHERME HAMU ANTUNES; PLURAL BRASIL.

- 032.685/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jeannine Aboulafia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 036.644/2023-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Marilda Campagnac Brum.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 036.652/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Leczy de Souza dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 037.452/2021-5 -**  
**Tipo:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ  
**Interessado:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto).  
**Responsáveis:** Alair Francisco Correa; Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 000.700/2024-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessada:** Fabiana Araújo Barra Batista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.722/2024-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Paulo Henrique Pereira Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.747/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Gustavo Victor Santos Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 001.594/2022-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Ceteb - Associação Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia ; Claudemir Moreira Machado.  
**Representação legal:** não há.

- 001.668/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Rita de Sousa Machado; Ruben Teixeira Filho; Suzana Bencke Amato.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 001.816/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Debora Coelho da Silva; Luiz Alves de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.206/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jacob Saul Leberberg.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 003.216/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Meire Leonor Lopes Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.326/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jair Martins de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 003.333/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Alberto Nogueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.338/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Eduardo Hansmann.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 003.394/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Claudino Lourenco da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 003.401/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Lourenco de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 003.418/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Elisa Conceição Picanco Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.477/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Raimundo Pantoja Alho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 003.710/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Fabio Duarte Spina; Jose Ribeiro Gadelha; Valdair Donizeti Adriano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 003.742/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jair Farias dos Santos; Joao Salvador dos Santos Robalo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.801/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fernando de Amorim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 003.860/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Silvio Aparecido dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 003.921/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ademir Nunes de Campos; Dalva da Silva Ribeiro; Deise Aparecida Dias; Edvaldo Dantas dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 003.937/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Guilherme Bueno de Paula; Juarez Francisco da Costa; Ricardo Ferreira da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

- 003.945/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Augusto Queiroz da Silva; Helcio Armond Junior; Helio Berti; Marcus Vinicius Vernucci de Alvarenga Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.978/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Fabio Fernando de Araujo; Sergio Hernani Stuhr Domingues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 003.990/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Neiva Maria Frizon Auler.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.  
**Representação legal:** não há.
- 004.020/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edmilson Costa da Rocha; Pedro Americo Ribeiro de Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 004.029/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Renato Luiz Ribeiro; Venancio Rosa de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 004.157/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Nelci Aparecida Dorighello Walter.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 004.167/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Getulio Alves da Cruz; Jorge Luiz de Assis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 004.190/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ana Maria Fernandes de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 004.203/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eliana Naomi Matsumoto Brisot.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.

- 004.216/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco das Chagas Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.229/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Olinda Maria Gomes da Costa Vilas Boas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.239/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Artemisa Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.280/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Artemisia Mesquita de Almeida; Margarete Knoch; Maria Auxiliadora de Souza Gerck.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 004.283/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edmilson Oliveira da Silva; Jose Freire Rosendo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.  
**Representação legal:** não há.
- 004.294/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gilmar Alves da Silva; Jorge Rosa do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 004.338/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Celso Deusdeti Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.
- 004.368/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cresio Romeu Pereira; Edmilson Balbino Santos; Ercilia de Souza Costa; Luiz Volnei Cordeiro Nunes; Orlando Polato Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.370/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Ivan de Paula; Luiz Gonzaga da Ponte Silva; Manoel Cosmo de Araujo; Maria das Gracas Andrade de Lima; Rogerio Ferreira Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 004.418/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Celia Soares; Francisco Pereira da Silva; Jose Ferreira Holanda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.  
**Representação legal:** não há.
- 004.440/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Carlos Ramos Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 004.449/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Andreia Carolina Litwinski Ribeiro; Edilberto Leite Neves; Jose Cupertino de Oliveira; Julio Cesar dos Santos Sousa; Manoel Bonfim Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.483/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Floriano Cabreira Filho; Newmar Antonio Loyola do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 004.499/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Castro Calisto; Geraldo Assis Soares Guimaraes; Jose Antonio de Oliveira; Maria da Conceicao Luz da Silva; Natalino Nascimento Marques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.512/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Abel Cafure; Agostinho Gomes da Fonseca; Albio Cruz Garcia; Antonio Arthur Filho; Carlos Alberto Maia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 004.543/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Arlete Pombo Rabello; Gilvan Gomes da Silva; Luis Henrique Cerny; Magda Costa de Araujo; Sandra Helena dos Reis Goncalves Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.554/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Betty Malin; Valquiria Miranda de Oliveira; Varenka de Fatima Araujo Garrido.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.

- 004.707/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Isaias Machado dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 004.723/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Eduardo Pinto Monteiro; Lenine Kozyreff; Solange Aparecida Lisboa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 004.746/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Hermogenes Sales Sobrinho; Luiz Cesar Brandao Maia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 004.761/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Eugenio de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 004.822/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jurandy Caluete Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.  
**Representação legal:** não há.
- 004.950/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joao Carlos Magi; Luiz Antonio Kuniyoshi; Marcia Regina Farina; Mauricio Fernando de Almeida Barros; Orlando Freire de Faria Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.961/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Henrique Batista Filho; Jose Venancio Rodrigues Pinheiro; Thomaz Rodrigues Santana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 004.997/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Juliano Matias dos Anjos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há.

- 005.006/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Denise Maria Mezzomo Zemolin; Denise Silva Vilas Boas; Gabriel Cruz Vieira de Oliveira; Gustavo Silva Vilas Boas; Laura Cruz Vieira de Oliveira Calabria Lundgren; Maria Silva Lima; Marluce Rezende Machado de Souza; Odilza Cruz Vieira de Oliveira; Wendel Silva Vilas Boas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 005.036/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Leocadia dos Santos Medeiros; Lucas Emanuel dos Santos Viana; Maria Vilma Viana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Semiárido.  
**Representação legal:** não há.
- 005.057/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Iracy Maximiano Ferreira; Judyth Menezes de Oliveira Monteiro; Ozinete Leite; Umbelina Maria de Rezende Antunes; Vital Natalino Rutkoski.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 005.066/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Aline Cardoso Martins de Pinho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.  
**Representação legal:** não há.
- 005.078/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Aline Avila Cavalcanti; Jose Fernando Rocha; Liria de Oliveira Ribeiro; Maria de Fatima Soares Ribeiro; Nerci Rodrigues de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.099/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Annajara Queiroz de Carvalho; Felix Thadeo; Flerida de Araujo Jorge Duarte; Maria Antonieta Zucca Gutierrez; Maria do Carmo Tinoco Rippel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.113/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eva Fernandes da Silva; Joscelina de Sousa Nascimento; Noeli Maria Pollo Gaspary; Severina Domingos de Santana; Virginia Pires Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.124/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Felipe Jose de Amorim Ferreira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.

- 005.128/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Eufrosina de Oliveira Rossii; Ana Maria Bahiana Tura; Erenice Pereira da Silva; Roberto Servulo Rodrigues; Vera Beatriz Goulart Coimbra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 005.140/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Dulce Cabral de Moura; Maria Alves de Oliveira; Matilde Nunes; Wendel Samarone Gomes; Wenia Mayara Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.168/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Rosa Machado da Rosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 005.182/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Deuselina Alves Ferreira; Horizontina do Nascimento Carvalho Feitosa; Liberalina Rosa Pereira Baltazar; Maria Ivanilce Fernandes da Silva; Maria Nilza Carvalho Ferreira; Maria da Conceicao Sousa Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 005.190/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alayde Almeida da Silva; Irene Costa da Silva; Jose Helio Oliveira da Cruz; Roseli Pereira Alves da Costa; Selma Henrique da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.199/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Ivone Valim dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 005.236/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Gilberto Claudio; Luzia Brito dos Santos; Maria Aparecida Fraga do Carmo; Maria Ferreira da Silva; Maria de Lurdes Leite de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

- 005.239/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Janete Faour de Oliveira Rocha; Janete Faour de Oliveira Rocha; Mara dos Santos Felix; Mara dos Santos Felix; Waldette Lino Moreira Botelho; Waldette Lino Moreira Botelho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 005.279/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Yara Costa Arantes Porto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 016.470/2023-0 - Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE  
**Interessados:** Aurora Olimpia dos Santos; Eny Gervasio Aguiar da Silva; Iracema Gomes da Conceicao Oliva; Iracilda Camila Lopes; Jacira Dias Portela; Joao Valadao Portela; Julio Dias Portela.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 020.170/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Daniel Leite Brandao; Mardonio Soares de Alcantara; Walter Dellazzana Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 021.338/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.  
**Responsáveis:** Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto e Rogelio Lopes Brandão.  
**Representação legal:** não há.
- 021.963/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Nova América da Colina/PR.  
**Responsável:** Ernesto Alexandre Basso (878.814.469-00, falecido).  
**Representação legal:** não há.
- 022.770/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Amalia Bigal Ramassotte; Milene Cristiane Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 031.340/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** 23º Batalhão de Infantaria - Fundo do Exército.  
**Responsável:** Lot Eugenio Coser.  
**Representação legal:** Marcos Aurelio Rosa (OAB-SC 30801), representando Lot Eugenio Coser.

**034.745/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL

**Interessados:** Jarbas Goncalves Gomes; Luzia Alves Lima dos Santos; Maria das Dores Ferreira da Silva.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.

**Representação legal:** não há.

**039.834/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Terra Nova/BA.

**Responsável:** Francisco Helio de Souza.

**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro VITAL DO RÉGO

**035.741/2020-1 -** Tomada de Contas Especial em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, referente a danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

**Responsáveis:** José Renato Neves da Silva, Mirella Benevenuto Pizani de Matos, Norma Benevides da Costa, Patrícia Wandeck Silva Campos, Claudia Valeria da Silva Gomes, Jacqueline Aparecida Ramos Pires, Marilene Fagundes Berriel, Rosane Goncalves de Miranda, Lenilza Azevedo Vinagre, Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro.

**Representação legal:** Ana Paula Henriques de Santana - (OAB/RJ 243.356), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005) e outros.

#### Interesse em sustentação oral:

- **Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ nº 74.915)**, em nome de ORLANDO SANTOS DINIZ

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.606/2024-7** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério da Economia (Extinto), enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.  
**Interessados/Responsáveis:** Adelina Nardelli Pamplona Corte Real; Geraldo Aparecido Nunes; Helena Oliveira Scassiotti; Maria Efigenia Bartholomeu Magalhaes e Maria de Lourdes Cunha Marques.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Economia (Extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.109/2022-4** - Análise de ato de concessão de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Thais de Abreu Correa de Lara.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 004.244/2022-2** - Embargos de declaração contra acórdão que acolheu os embargos anteriores para prestar esclarecimentos à embargante.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ronaldo Luiz Legora, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.  
**Representação legal:** não há.
- 009.061/2023-1** - Análise de ato de concessão de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Matilde Ferreira Silva.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há
- 019.136/2022-6** - Embargos de declaração interposto por Dalza Guimaraes Cavalcanti contra decisão que conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante, mas, no mérito, negou-lhe provimento.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Dalza Guimarães Cavalcanti.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Dalza Guimarães Cavalcanti.
- 020.269/2023-4** - Pedido de reexame interposto por Câmara dos Deputados contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil, negando-lhe registro, em decorrência do pagamento de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ana Paula Lopes de Lima; Claudete Lopes Lima; e Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.

- 020.738/2023-4** - Embargos de declaração opostos pela empresa M D G da Silva Santos, DL Reparos Navais contra acórdão que apreciou representação interposta pela ora embargante.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** M D G da Silva Santos.  
**Unidade Jurisdicionada:** Base Naval de Val-de-Cães.  
**Representação legal:** Vandeson Silva do Rosario (OAB/PA 32272), representando M D G da Silva Santos.
- 022.909/2021-4** - Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Maria Helena Melo.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Maria Helena Melo.
- 031.216/2022-6** - Pedido de reexame interposto em processo de pensão militar por Isabel Pires, contra acórdão que julgou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Isabel Pires, ora recorrente, negando-lhe registro.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Centro de Controle Interno do Exército; Efigenia Benicia Pires Moreira; Isabel Pires.  
**Unidade Jurisdicionada:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** Joao Vitorino da Silva Júnior (OAB/MG 100583) e Túlio Augusto Silva Mendes (OAB/MG 108751), representando Isabel Pires.
- 034.787/2020-8** - Embargos de declaração, em processo de reforma, apresentados por Carlos Guilherme Mayer em face do Acórdão 1.610/2024-TCU-2ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Carlos Guilherme Mayer, Carlos Guilherme Mayer.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** David da Silva Alves (OAB/RJ 222979), representando Carlos Guilherme Mayer.
- 035.819/2023-5** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.  
**Interessados/Responsáveis:** Conceicao Moreira Alvarenga; Flavio Novaes de Santana; Leda Camara Colombo; Maria Jose de Medeiros; Mariana Barreto de Jesus.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 040.216/2021-7** - Embargos de declaração interposto por Maria de Fatima da Conceicao Remigio contra decisão que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame da ora embargante, tornando sem efeito o subitem 9.2.1 do Acórdão 70/2022-TCU-2ª Câmara e alterando de ofício o julgamento do ato de concessão da interessada.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Maria de Fátima da Conceição Remigio.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região-AL.  
**Representação legal:** Clênio Pacheco Franco (OAB/AL 1697), Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB/AL 6210) e outros, representando Maria de Fatima da Conceição Remigio.

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 000.308/2022-6** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0290/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 662017, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE MAQUINAS, CONSTRUCAO DE PONTES E PINGUELAS, RECONSTRUCAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E RECONSTRUCAO DE PAVILHOES COMUNITARIOS. (nº da TCE no sistema: 1905/2021).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional  
**Interessados/Responsáveis:** Joao Carlos Hickmann.  
**Representação legal:** não há.
- 000.671/2024-0** - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Carla Fernanda Tavares Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.691/2024-0** - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Andrielen Moreira Cruz Casas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.693/2024-3** - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Eliane dos Santos Brito.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.746/2024-0** - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Graziela da Silva Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 000.802/2024-7** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Rio de Janeiro, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Lucia Regina Faria da Silva Teodoro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.

- 002.911/2020-5** - Recurso de reconsideração interposto por Francisco Carneiro Pacheco Neto, ex-prefeito de Chaval/CE (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 3042/2021, mantido pelo Acórdão 7.394/2021, todos da 2ª Câmara e sob a relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho (peças 47, 69 e 82-93).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Chaval - CE.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Francisco Carneiro Pacheco Neto.  
**Representação legal:** Francisco Carneiro Pacheco Neto (OAB-CE 42072), representando Francisco Carneiro Pacheco Neto.
- 003.087/2024-7** - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria Aparecida Sandes Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 005.186/2019-6** - Pedido de reexame interposto por Armando Vieira de Matos Neto, Duilio Sales Garcia, Jose de Oliveira Melo Filho, Orivaldo Ibiapina da Silva contra o Acórdão 3.569/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer).  
no qual foram apenados por conta de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 25/2018 para registro de preços, promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército - 21ª Cia e Cnst.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Centro de Controle Interno do Exército; Met Industria, Comércio e Serviços Gráficos Ltda. ; V G Tavares Filho Ltda. , Alexandre Souza Alves de Lima; Amantino Camilo Machado Filho; Armando Vieira de Matos Neto; Dhemeson Railson da Silva e Silva; Duilio Sales Garcia; Higor Donald Santos de Freitas; Jose de Oliveira Melo Filho; Leandro Zubiaurre Almeida; Marco Aurelio Pereira da Silva; Orivaldo Ibiapina da Silva; Pericles Ferreira de Lima, Duilio Sales Garcia; Jose de Oliveira Melo Filho; Orivaldo Ibiapina da Silva; Armando Vieira de Matos Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** 21ª Companhia de Engenharia de Construção.  
**Representação legal:** Alice Nunes Montenegro (OAB-AM 7323), Gustavo de Lima Barbosa (OAB-AM 13443) e outros, representando Met Industria, Comércio e Serviços Gráficos Ltda.; Lia de Freitas Feitosa Lima (OAB-CE 42555), representando Duilio Sales Garcia; Tiago Sandi (OAB-SC 35917) e Bruna Oliveira (OAB-SC 42633), representando S N A - Comercio de Ferramentas Ltda.
- 005.306/2018-3** - Recurso de reconsideração interposto por Valdemir Ferreira da Silva contra o Acórdão 6.145/2020-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), em que o recorrente e a Construtora Santana e Pontes Ltda. tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, em caráter solidário, e multa individual do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro de Instrução Almirante Alexandrino.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Construtora Santana e Pontes Ltda. ; Valdemir Ferreira da Silva.  
**Representação legal:** Artur Souza Ramos (OAB-RJ 125177), representando Valdemir Ferreira da Silva.

- 006.091/2022-9** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 672327, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 672327, função null, que teve como objeto ACOES DE SOCORRO, ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO. (nº da TCE no sistema: 414/2022).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Brasileia/AC.  
**Interessados/Responsáveis:** Ministério do Desenvolvimento Regional , Ana Leila Galvão Maia Moreira.  
**Representação legal:** não há.
- 008.288/2017-8** - Embargos de declaração interposto por Marciano Ravello contra o Acórdão 1448/2024 - TCU - 2ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o contra o Acórdão 4485/2020-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito e multa, conforme indicado nos autos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Arroio do Tigre - RS.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundação Nacional de Saúde , Anderson Zanato; Gilberto Rathke; J S Loteadora e Urbanizadora Ltda - Me ; Marciano Ravello.  
**Representação legal:** Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB-RS 82.251), representando Marciano Ravello; Décio Itiberê Gomes de Oliveira (OAB-RS 12725), Larissa da Silva Martins (OAB-RS 88.946) e outros, representando Gilberto Rathke; Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB-RS 82.251), Ruth Longaray da Silveira (OAB-RS 100094) e outros, representando Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre - RS.
- 008.878/2023-4** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Jose da Costa Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há.
- 008.925/2023-2** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Paraná, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria Raquel Forte.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há
- 008.935/2023-8** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Carlos Vieira Mota.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há.

- 008.953/2023-6** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Rubens Aquino de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 009.103/2023-6** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal da Bahia, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Edvaldo Azevedo dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há
- 009.342/2023-0** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinta), enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Mariza de Faria Morelli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).  
**Representação legal:** não há.
- 014.715/2022-8** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Minas Gerais, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Eduardo Henrique Marcal; Julia Goncalves da Silveira; Marcia Goncalves do Nascimento; Maria Cristina Villefort Teixeira; Solange Maria de Araujo Costa; Solange Maria de Araujo Costa..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há
- 030.515/2022-0** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - TRT/SE - JT para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Rosemeire Freitas de Andrade Silva..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.  
**Representação legal:** não há
- 036.842/2021-4** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - TRT/DF para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Josenaldo Viana da Rocha..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.  
**Representação legal:** não há

- 039.722/2018-0** - Revisão de ofício de ato inicial de concessão de aposentadoria vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.  
**Interessados/Responsáveis:** Alfredo Miranda de Goês; Helena Pereira Machado Carvalhais; Nelson dos Santos Caetano..  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 006.645/2024-0** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.  
**Interessada:** Lauricea Barbosa de Celestino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.678/2024-6** - Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército. Apreciação para fins de registro.  
**Interessadas:** Norma Claudia Souza Calaca; Valdenize Souza Calaca de Albuquerque; Valdijane Calaca de Moraes; Vania Souza Calaca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 006.782/2023-0** - Representação em que se realiza a audiência dos responsáveis indicados no item 9.4 do Acórdão 2.556/2023-2ª Câmara.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Responsáveis:** Antônio Giovani Fredrich de Mattos; Francisco Jorge Vicente; Humberto Kasper.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.  
**Representação legal:** Vladimir da Costa Porto (OAB/RS 71.206), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.
- 016.738/2023-3** - Atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército. Apreciação para fins de registro.  
**Interessados:** Alice Moreira Romão; Laura Waltz Romão; Leone Silva da Silveira; Lylia Maria Pereira Bertholo; Matheus Edson de Souza da Silva; Nilde Gurjão Borba.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 025.948/2021-0** - Tomada de Contas Especial referente à omissão no dever de prestar contas de convênio para a execução de projeto de pesquisa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Responsáveis:** Fundação José Américo, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Universidade Federal do Ceará e Jesualdo Pereira Farias.  
**Representação legal:** não há.

- 029.614/2022-8** - Pedidos de reexame interpostos em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de um dos recorrentes.  
**Recorrentes:** Neide Aparecida Gomes; Fundação Universidade de Brasília.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

#### Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.805/2024-6** - Aposentadoria em favor de Simone Bernardo Vedovi no cargo de Auxiliar Administrativo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Rio de Janeiro  
**Representação legal:** não há
- 006.301/2024-0** - Aposentadoria em favor de Genivaldo Ferreira dos Santos no cargo de Tecnologista Plan Gest Infor Estatística.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**Representação legal:** não há
- 012.223/2022-0** - Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito de Terezinha (PE) o Ezaú Gomes da Silva (gestão: 1/1/2001-31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de Convênio, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, tendo por objeto a execução de um Sistema de Abastecimento de Água.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Terezinha (PE)  
**Responsáveis:** Alexandre Antônio Martins de Barros; Ezaú Gomes da Silva  
**Interessado:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
**Representação legal:** Marcela de Moraes Roldao (OAB-PE 39545), representando Ezaú Gomes da Silva
- 015.800/2021-0** - Representação, Concorrência-Cest/PB 1/2020 - obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba (Ramal do Piancó)  
**Unidade jurisdicionada:** Dnocs - João Pessoa (PB)  
**Responsáveis:** Alberto Gomes Batista; Francisco Mariano da Silva  
**Representação legal:** Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB-PB 10987), representando Francisco Mariano da Silva; Carlos Alfredo de Paiva John (OAB-PB 25729), representando Alberto Gomes Batista
- 024.262/2021-8** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Josejane Souza Araujo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Trabalho (extinta)  
**Representação legal:** Lucas Mendonça Rios (OAB-SE 3938), representando Josejane Souza Araujo

- 027.268/2019-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Washington Luís Nogueira em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Governador Eugênio Barros (MA)  
**Representação legal:** não há
- 029.187/2019-2** - Tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico repassados ao Instituto Uniemp/SP, por força de Convênio, tendo por objeto a execução do Projeto intitulado Rede de células a combustível do tipo membrana condutora de prótons.  
**Unidade Jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos  
**Responsáveis:** Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares; Instituto Uniemp; Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Mauricio Prates de Campos Filho; Nelson Antonio Pereira Camacho; Saul Goncalves D Avila  
**Representação legal:** Gabriela Nogueira de Camargo Satyro Parducci (OAB-SP 250862) e Alexandre Nogueira de Camargo Satyro (OAB-SP 144835), representando C. A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (OAB-SP 232730), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (OAB-SP 173.955/), Paulo Affonseca de Barros Faria Neto e outros, representando Instituto Uniemp
- 030.677/2022-0** - Pedido de reexame em representação interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (Júlio Marcelo de Oliveira)  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Distrito Federal  
**Representação legal:** Tullio Cunha Nogueira Aguiar (OAB-DF 65833), Guilherme Vieira Nunes Bandeira (OAB-DF 19310) e outros, representando Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - Igesdf - Igesdf
- 032.669/2023-2** - Aposentadoria em favor de Danilda Borges dos Santos no cargo de agente de portaria.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde  
**Representação legal:** não há.
- 035.355/2023-9** - Aposentadoria em favor de Mariluce Pires Pacheco Lobo; Evaldo de Almeida Falcão; Napoleão Sobral Crispim; José do Patrocínio Alves e Sonia Maria Barroso Ciraulo em cargos diversos.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba  
**Representação Legal:** não há.
- 043.795/2021-8** - Aposentadoria em favor de Renato Borges Guerra no cargo de Professor.  
**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal do Pará  
**Representação legal:** não há

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 000.419/2021-4** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da falta de comprovação do regular emprego dos recursos públicos repassados a ente municipal, por força de convênio, que visava a reforma e adequação da infraestrutura do Terminal Rodoviário do Município de Nioaque/MS.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Nioaque/MS  
**Responsáveis:** Ilca Corral Mendes Domingos, Maurício Sartoretto Martinez, Ranulfo Ferreira, Soldi Construtora Ltda., e Jiolvanny Marques Dorneles  
**Representação legal:** Lina Marcia Siravegna Tibicherany (OAB/MS 19.350), Hélio de Oliveira Neto (OAB/MS 8.058), Luiz Cláudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139)
- 013.401/2017-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Termo de Compromisso 42/2009, que teve por objeto a execução de ações emergenciais de recuperação de estradas e de vias urbanas, recuperação de drenagem superficial e de erosão, recuperação e construção de casas no Município de Assu/RN em face de fortes chuvas, com transbordamento elevado das águas da barragem Armando Ribeiro Gonc&#807;alves e do açude público de Mendubim no ano de 2009.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Assu/RN  
**Responsáveis:** Antônio Batista de Araújo, Antônio Virgílio Ferreira Machado, Colonial Construção Civil Ltda., Ivan Lopes Júnior, Izaías Peres Fonseca, Júnior Roberto da Costa, Município de Assu/RN, Piso a Teto Construções e Incorporação Ltda. e Valdneia Carla Nunes Silva  
**Representação legal:** Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876), Jackson Denis Palrares de Macedo (OAB/RN 12.248) e Mariana Capistrano Sapinho Paiva (OAB/RN 11.244); Herbet Miranda Pereira Filho (OAB/RN 12.340); Bruno Vieira Alves (OAB/RN 17.240), Fabio Nascimento Moura (OAB/RN 12.993) e Renato Augusto Soares de Souza Lopes (OAB/RN 6.146); Andréa Lucas Sena de Castro (OAB/RN 4.662) e Juliano Cândido Braz Aires (OAB/RN 9.990)
- 014.201/2022-4** - Tomada de Contas Especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Campo Grande/AL, no exercício de 2015.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Campo Grande/AL  
**Responsável:** Miguel Joaquim dos Santos Neto  
**Representação legal:** não há
- 022.295/2022-4** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques contra o Acórdão 5.547/2023-2ª Câmara.  
**Embargante:** Rita de Cassia Godinho de Brito Marques  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército  
**Representação legal:** Rogerio Jose Pereira Derbly, OAB/RJ 089.266; Artur Cesar Giacomini Peccin, OAB/RJ 228.327

- 024.163/2020-1** - Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.256/2024 - Segunda Câmara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Carmo/RJ  
**Embargante:** Paulo César Gonçalves Ladeira  
**Representação legal:** Alberto Ferreira Fares Neto (OAB/RJ 206.572), Fabrícia Cuco da Silva Pinheiro Fares (OAB/RJ 119.467) e Marcos Vinícius Teixeira da Rocha (OAB/RJ 212.551)
- 033.959/2019-6** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados à entidade conveniente por força de convênio visando dar apoio técnico e financeiro para a realização de cursos sobre Hanseníase. Fase de análise das alegações de defesa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS)  
**Responsáveis:** Nanko Geerdines Van Buuren e Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS)  
**Representação legal:** Alberto Nicodemos Oliveira (OAB/RJ 100.095); Angélica Maria Xavier Werneck (OAB/RJ 210.236)

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 039.290/2023-9**Natureza:** Representação.**Entidade:** Município de Candeias do Jamari/RO.**DESPACHO**

Cuidam os autos do expediente remetido a este Tribunal pela sociedade empresarial Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico 65/2023, promovido pelo Município de Candeias do Jamari/RO (peça 1).

2. O objeto do aludido certame, cujo valor foi estimado em R\$ 1.456.657,83, consiste na aquisição de máquinas e equipamentos, veículo do tipo automóvel sedan, caminhão a diesel para transporte de água, veículo tipo caminhonete “pick-up”, veículo tipo caminhão comboio de lubrificação, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos do ente mencionado no item precedente (peça 25, p. 3).

3. A AudContratações, após empreender o exame preliminar das informações constantes da documentação acostada, identificou, à luz dos critérios fixados por meio do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, indícios de irregularidade no enquadramento da licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como empresa de pequeno porte e propôs, entre outras medidas, a concessão de medida cautelar com vistas a suspender o andamento da licitação em relação aos itens 2 e 3, para os quais a pessoa jurídica em tela apresentou a melhor proposta (peça 25).

4. Não obstante as razões expostas pela secretaria instrutiva, determinou-se, preliminarmente, com fulcro no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a prévia oitiva da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO e da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., a fim de que encaminhassem ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes acerca da matéria (peça 38).

5. Realizadas as comunicações processuais pertinentes, a unidade técnica examinou os novos elementos trazidos aos autos e manifestou-se no sentido de que as respostas às mencionadas oitivas não lograram descaracterizar os indícios de irregularidade atinentes ao indevido enquadramento da licitante como empresa de pequeno porte, do qual decorreu o tratamento favorecido e diferenciado a ela concedido no torneio licitatório em foco em desacordo com os requisitos previstos na LC 123/2006 (peça 66).

6. Transcrevo, abaixo, fragmento extraído da instrução a que se refere a peça 66, por meio do qual a unidade técnica se manifestou sobre o enquadramento da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como empresa de pequeno porte (peça 66, p. 2/6):

**“EXAME TÉCNICO****I.1. Exame das oitivas realizadas:**

7. Foram encaminhados em 27/12/2023 e 5/2/2024 ofícios de oitiva prévia à Unidade Jurisdicionada e à sociedade empresarial Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (peças 40, 41, 42, 55, 56 e 57) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados à peça 44, e a sociedade empresarial Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. os documentos acostados às peças 44, 45, 46 e 47. Segue a análise dos pontos questionados.

**Item 1: Participação de empresa em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, todos da Lei Complementar 123/2006.

Contextualização:

8. O representante apresentou documentos, incluindo ordens bancárias e DARFs, que indicam que a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. alcançou uma receita bruta de R\$ 9.375.900,00 em 2023. Esse valor ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sugerindo que a empresa não deveria mais receber os benefícios previstos por esta lei. Os DARFs, especificamente, estão relacionados aos tributos federais sobre os produtos ou serviços fornecidos ao ente público, contribuindo para o cálculo da receita bruta da empresa.

8.1. Conforme análise feita em instrução pretérita, foram emitidas OBs e DARFs em **data posterior** à 'Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada' efetuada pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., no âmbito do PE 65/2023, em **31/10/2023** (peça 5).

8.2. Para melhor visualização da situação, foi elaborada a tabela a seguir replicada:

**Tabela 1 - Datas e valores das OBs e DARFs**

Data da OB/DARF	Nº da OB/DARF	Valor da OB/DARF (R\$)	Receita Bruta acumulada (R\$)
5/10/2023	2023OB802812 (peça 9)	461.240,85	461.240,85
5/10/2023	2023DF800418 (peça 10)	433.485,00	894.725,85
5/10/2023	2023DF800637 (peça 12)	28.659,15	923.385,00
5/10/2023	2023OB801037 (peça 13)	275.443,88	1.198.828,88
9/10/2023	2023OB801050 (peça 7)	6.422.000,00	7.620.828,88
11/10/2023	2023OB801058 (peça 11)	279.071,12	7.899.900,00
9/11/2023	2023OB804274 (peça 8)	1.389.654,00	9.289.554,00
9/11/2023	2023DF804024 (peça 14)	86.346,00	9.375.900,00
<b>TOTAL</b>		<b>9.375.900,00</b>	

Fonte: peças 7 a 14

8.3. Neste sentido, é importante transcrever a análise feita na instrução pretérita (peça 35, p. 5):

‘17.7. Todavia, analisando a ordem bancária 2023OB801050 (peça 7), verifica-se que consta no documento observação de que o pagamento de R\$ 6.422.000,00 corresponde a notas fiscais emitidas em agosto de 2023, conforme transcrito a seguir (grifos não originais):

PAGTO.PARCIAL DE DESP. C/ OS DANFES-E Nº213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 222, 223, 224, 225, 227, 232, 233 E 234 DA EMPRESA METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA EMITIDAS EM 03,07,08,11 E 18/08/2023, OBJ. AQUIS. DE CAMINHOS DE CARGA EQUIPADOS C/ COLETOR/COMPACTADOR DE RESIDUOS SOLIDOS DE 6 M³, EDITAL 15/2022 - ITEM 3 PARA ATENDER DEMANDAS DE MUN. DO PIAUI, OF Nº7.0151/2022 E 7.0158/2022, TOMB. Nº318.130-2 A 318.144-3, PRC. E-CODEVASF Nº59570.000940/2023-8-E.

17.8. Também consta observação de que os respectivos pagamentos correspondem à competência agosto/2023 nas ordens bancárias 2023OB802812 (peça 9), no valor de R\$ 461.240,85; 2023OB801058 (peça 11), no valor de R\$ 279.071,12; e 2023OB801037 (peça 13), no valor de R\$ 275.443,88, bem como no DARF 2023DF800637 (peça 12), no valor de R\$ 28.659,15.

**17.9. Dessa forma, considerando o regime de competência, constata-se que a empresa ultrapassou em mais de 20% o limite legal de receita bruta no mês de agosto de 2023. Consequentemente, ela deveria ter sido excluída do tratamento jurídico diferenciado a partir do mês subsequente, ou seja, a partir no mês de setembro/2023, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006.**

17.10. Em vez disso, a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. se beneficiou das vantagens conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte no pregão em apreço, apresentando ‘Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada’ com data de 31/10/2023 (peça 5), o que pode configurar uma violação às normas e precedentes estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, caracterizando fraude à licitação.

17.11. RESSALTE-SE QUE, PELO REGIME DE CAIXA, A EMPRESA ATINGIU O LIMITE DE RECEITA BRUTA NO MÊS DE OUTUBRO/2023, CONFORME TABELA 1 ACIMA, DEVENDO SER DESENQUADRADA A PARTIR DE 1º/11/2023, NÃO PODENDO, DESSA FORMA, PARTICIPAR DO PE 65/2023 COMO ME/EPP, O QUAL FORA REALIZADO EM 7/11/2023. EM INSTRUÇÃO ANTERIOR (PEÇA 35), AINDA FOI OBSERVADO QUE, EM CONFORMIDADE COM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO PRÓPRIO ESPÍRITO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, QUE BUSCOU AMPLIAR O ACESSO DAS ME/EPP AO MERCADO MEDIANTE A PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS (ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006), ENTENDE-SE QUE NÃO SE PODE COLOCAR EM PÉ DE IGUALDADE UMA EMPRESA QUE JÁ TENHA EXCEDIDO O LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL NO REGIME DE COMPETÊNCIA COM OUTRAS EMPRESAS QUE AINDA NÃO O TENHAM ATINGIDO, HAJA VISTA A DIFERENÇA DE PORTE ECONÔMICO ENTRE ELAS, SOB PENA DE SE BENEFICIAR EMPRESAS DE PORTE SUPERIOR EM DETRIMENTO DE OUTRAS QUE VERDADEIRAMENTE POSSUAM O PORTE QUE A MENCIONADA LEI BUSCOU FAVORECER.’

8.4. Ademais, é válido ressaltar que o pregoeiro tomou conhecimento do fato ora em discussão, mas não conheceu do recurso e o indeferiu, sob o argumento de que a licitante em questão não havia se beneficiado da declaração (peça 35, p. 6).

8.5. Por fim, é importante explicitar que, segundo a ata do certame, a licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. acabou dando lance de desempate no item 2 e não precisou utilizar-se do expediente no item 3 (peça 31, p. 5 e p. 7).

#### Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

9. Sobre a participação de empresa em licitação como ME/EPP, a UJ apresentou a seguinte resposta (peça 44, p. 1):

- i) a responsabilidade pela inserção da documentação é da licitante;
- ii) o documento juntado fora emitido pela junta comercial de Goiás, no mês anterior a licitação; e
- iii) o critério definitivo para declaração do vencedor foi o de maior vantajosidade para o município.

#### Manifestação da Sociedade Empresarial sobre o indício de irregularidade:

10. A sociedade empresarial esclarece que a acusação partiu da sociedade empresária Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., alegando que a Metalúrgica Perpétuo Socorro teria se beneficiado falsamente da condição de EPP no Pregão Eletrônico 65/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. A representante Forza Distribuidora imputou à Metalúrgica a prática de fraude em licitação por meio de declaração falsa para usufruir de benefícios exclusivos para micro e pequenas empresas (peça 59, p. 1).

10.1. A princípio, sobre o regime de competência, a Unidade Técnica considerou o seguinte (peça 35, p. 5):

‘17.12. Contudo, entende-se que, para se avaliar a observância ao limite de receita bruta anual para fins de usufruto das vantagens conferidas às ME/EPP nas **aquisições públicas**, o **regime de competência** é o mais adequado.’

10.2. Nesse ínterim, a empresa manifestou-se no sentido de que não identificou orientação de sua contabilidade que indicasse a necessidade de adotar o regime de competência para aferição da receita bruta e, por consequência, o desenquadramento como EPP desde setembro de 2023 (peça 59, p. 2-9).

10.3. A resposta apresentada destaca a importância dos princípios constitucionais, como o direito à ampla defesa, contraditório e à presunção de inocência, invocando o art. 5º da Constituição Federal. A empresa menciona opiniões de juristas renomados, como Sérgio Ferraz, Adilson Abreu Dallari e Marçal Justen Filho, para reforçar que qualquer decisão administrativa que possa afetar seu patrimônio deve ser precedida de uma oportunidade para exercer a defesa de forma plena e efetiva (peça 59, p. 2-9).

10.4. A sociedade empresarial argumenta que, conforme o entendimento jurídico e constitucional, a imposição de penalidades exige não apenas a comprovação da ação reprovável, mas também do elemento subjetivo, isto é, a consciência e vontade de praticar o ato. Assim, sem evidências de dolo ou voluntariedade na conduta da empresa, não seria justificável a aplicação de sanções (peça 59, p. 2-9).

10.5. A resposta enfatiza que a aplicação de qualquer sanção deve observar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. A defesa cita diversos juristas, como Alberto Silva Franco e Fernanda Kellner de Oliveira Palermo, para argumentar que as sanções impostas devem ser proporcionais à gravidade do ato cometido (peça 59, p. 2-9).

10.6. A Metalúrgica Perpétuo Socorro solicita que o TCU considere sua manifestação, argumentando pela inexistência de ato ilícito ou de dolo na sua participação no certame. Além disso, a empresa pede que seja respeitado o princípio da presunção de inocência e que qualquer decisão leve em conta a necessidade de comprovação de fraude para aplicação de sanções como a declaração de inidoneidade (peça 59, p. 2-9).

Análise:

### **Registro de enquadramento como microempresa (ME) ou EPP**

11. Inicialmente, é válido esclarecer que a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é feita mediante ‘declaração da Junta Comercial’, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o Acórdão 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar.

11.1. Acrescente-se que cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, ‘a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento’. Segundo o Ministro Walton Alencar, tais ações ‘competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006’, tratando-se, pois, de **ato declaratório**, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios.

11.2. É, portanto, plena e clara a obrigação da empresa em manter seu enquadramento em conformidade com a legislação vigente. Tal obrigação refuta a resposta apresentada pela empresa:

Nesse ínterim, a empresa manifestou-se no sentido de que não identificou orientação de sua contabilidade que indicasse a necessidade de adotar o regime de competência para aferição da receita bruta e, por consequência, o desenquadramento como EPP desde setembro de 2023.

11.3. Para que a empresa cumpra a obrigação referida no item anterior, seria necessária a manutenção de comunicação com o departamento de contabilidade. Aliás, caso o referido departamento faça parte da empresa, este deverá zelar pelo devido enquadramento e registro desta.

11.4. Ademais, caso o serviço contábil seja prestado por meio de contrato com escritório de contabilidade apartado da estrutura da empresa, seria necessário que os responsáveis diligenciassem constantemente junto ao referido serviço para a manutenção do assentamento em conformidade com a legislação aplicável.

11.5. Aliás, a importância deste registro já foi por várias vezes ressaltada por meio da jurisprudência desta Corte de Contas. Reproduz-se abaixo um trecho da instrução pretérita, a qual afirmava:

17.3. Por pertinente, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 61/2019 - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas:

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é bastante consistente (destaques adicionados):

‘A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)’ (Enunciado do Acórdão 2.858/2013 - Plenário).

‘A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame’ (Enunciado do Acórdão 107/2012 - Plenário).

‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto’ (Enunciado do Acórdão 1.677/2018 - Plenário).

‘A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)’ (Enunciado do Acórdão 1.106/2017 - Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada’ (Enunciado do Acórdão 1.702/2017 - Plenário).

‘A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992)’ (Enunciado do Acórdão 2.374/2015 - Plenário).

Portanto, ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa - modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude.

11.6. Indubitavelmente, os participantes de procedimentos licitatórios e os seus respectivos departamentos de contabilidade, bem como as empresas de contabilidade que lhes prestam serviço, devem atentar-se ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006.”

7. Nesse contexto, a AudContratações propôs conhecer da presente Representação, considerando-a, desde já, procedente, sem prejuízo de indeferir a medida cautelar anteriormente proposta e dar ciência ao Município de Candeias do Jamari/RO acerca da irregularidade apurada neste feito, promovendo-se, ainda, a oitiva da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., a fim de que sejam apresentadas justificativas para a apresentação de declaração de seu enquadramento como empresa de pequeno porte, quando já não fazia jus a tal condição (peça 66, p. 8).

8. De acordo com o art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, para ser considerada empresa de pequeno porte, a sociedade empresarial deve auferir, em cada ano-calendário, receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00.

9. Como visto na análise empreendida pela unidade técnica, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. auferiu, no exercício de 2023, até o mês de outubro, pelo regime de caixa e somente do Poder Público, receita de R\$ 7.899.900,00, suplantando o limite acima mencionado.

10. Desse modo, de acordo com o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, a licitante deveria ter sido excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto no aludido diploma legal no mês subsequente à ocorrência do excesso, ou seja, em novembro/2023, ressalvando-se que o excesso verificado em relação à receita bruta foi superior a 20%, limite que, se não superado, postergaria os efeitos da exclusão para o ano-calendário subsequente, nos termos do art. 3º, § 9º-A, da lei em epígrafe.

11. Se empregado o regime de competência, o limite estabelecido pelo art. 3º da LC 123/2006 teria sido suplantado pela licitante em agosto/2023, haja vista que, segundo apurado pela unidade técnica, os pagamentos abaixo discriminados, embora realizados em outubro/2023, corresponderiam a notas fiscais emitidas em agosto daquele ano: R\$ 6.422.000,00 (peça 7), R\$ 461.240,85 (peça 9), R\$ 279.071,12 (peça 11), R\$ 275.443,88 (peça 13) e R\$ 28.659,15 (peça 12).

12. O Decreto 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas levadas a efeito pela Administração Pública Federal, estabelece competir à licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC 123/2006.

13. Compulsando os autos, verifico que a sessão pública para a realização dos procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico se deu em 7/11/2023, data que, em princípio, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. não mais fazia jus ao tratamento favorecido e diferenciado previsto na LC 123/2006.

14. Observo, no caso concreto, que a licitante utilizou o benefício do empate ficto previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006, abaixo reproduzido, na disputa referente ao item 2 do certame: (grifos acrescidos)

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

15. Como o lance por ela apresentado não superou em mais de 5% a proposta mais bem classificada, oferecida pela representante, não qualificada como empresa de pequeno porte, teve a oportunidade de cobrir a oferta, sendo declarada vencedora da disputa (peça 31, p. 3/6).

16. Com relação ao item 3, também vencido pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., a ata do Pregão Eletrônico 65/2023 indica não ter sido empregado qualquer benefício previsto no diploma legal em referência (peça 31, p. 6/8).

17. Nesse contexto, os indícios acima apontados, de uso indevido do tratamento favorecido e diferenciado dispensado a empresas de pequeno porte previsto na LC 123/2006, autorizariam a adoção de medida cautelar com vistas a suspender a celebração e execução de contrato referente ao item 2 do certame **sub examine**.

18. Todavia, considerando que, segundo expediente juntado aos autos pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, “inobstante a inexistência de decisão deste Egrégio no sentido de suspender o andamento do processo em análise, recomendou desde já [que] a Secretária responsável não realizasse qualquer ato de pagamento, até a manifestação deste órgão”, entendo que, neste momento, tal providência não se mostra necessária.

19. Deve-se, contudo, promover, com fundamento no art. 250, incisos IV e V, do RI/TCU, a audiência do pregoeiro, bem como a oitava da sociedade empresarial Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência descrita no subitem 23.4, alínea “a”, da instrução precedente (peça 66, p. 8), condutas que podem configurar descumprimento a norma legal e fraude à licitação.

20. Outrossim, determino a realização de nova oitava da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões tratadas no bojo deste processo, se assim o desejar.

21. Deixo de apreciar, nesta fase processual, o mérito da Representação e a proposta de que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO sobre a irregularidade apontada pela AudContratações, por considerar que esses pontos dependem da análise dos novos elementos a serem obtidos em resposta às medidas acima endereçadas.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudContratações, para prosseguimento da instrução do feito.

Brasília, 11 de abril de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**Processo: 001.706/2023-3**

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

## DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a promoção de diligência junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de que o aludido órgão envie ao Tribunal a memória de cálculo da vantagem que está sendo paga à beneficiária do ato em exame com amparo na referida decisão judicial transitada em julgado, demonstrando, de forma inequívoca, a regularidade do cumprimento do que restou decidido na ação judicial, nos termos do item 11 do parecer (peça 26).

2. Outrossim, deve a AudPessoal, posteriormente, manifestar-se conclusivamente sobre o entendimento do Tribunal a respeito do pagamento da parcela judicial à inativa e, em consequência, da aplicabilidade, ou não, ao caso, do disposto no inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser remetido à AudPessoal, para o prosseguimento de sua instrução, retornando a este Gabinete, por intermédio do Ministério Público/TCU.

Brasília, 11 de abril de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0439/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 006.253/2019-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o CENTRO DOS TRABALHADORES DA AMAZONIA CTA, CNPJ: 04.593.380/0001-76, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12183/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 006.253/2019-9, por meio do qual o Tribunal reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, e sem cancelamento dos seguintes débitos, de responsabilidade solidária do Centro dos Trabalhadores da Amazonia, de Maria José Nobrega de Albuquerque e de Júlia Feitoza da Silva Dias, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação:

a.1) guias de impostos sem os correspondentes comprovantes de pagamento:

Data	Valor (R\$)
13/11/2015	1.464,25
12/11/2015	946,20
11/11/2015	1.369,01
07/10/2015	521,80
01/10/2015	502,32
21/07/2015	1.910,75
28/05/2015	352,00
19/05/2015	513,68
08/05/2015	457,6
21/11/2014	396,00
18/08/2014	1.379,31
17/03/2014	374,96

a.2) ausência de documentos comprobatórios de despesas:

Data	Valor (R\$)
13/11/2015	5.916,00
12/11/2015	1.360,00
11/11/2015	300,00
06/10/2015	720,00
02/10/2015	704,00
23/07/2015	1.472,00
17/07/2015	640,00
15/07/2015	1.260,00
21/11/2014	720,00
18/08/2014	1.664,00
17/03/2014	576,00

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 148)

---

## EDITAL 0440/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TC 003.916/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DOMINGAS SOUZA DA PAIXÃO, CPF: 109.166.525-72, do Acórdão 9664/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 3/10/2023, proferido no processo TC 003.916/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/4/2024: R\$ 731.567,32. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidade@tcu.gov.br](mailto:cacidade@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 149)

## EDITAL 0445/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TC 033.689/2015-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a RDM ART SILK SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ: 10.558.934/0001-05, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 11057/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 10/08/2021 (revisto, de ofício, pelo Acórdão 706/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 30/1/2024), proferidos no processo TC 033.689/2015-6, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/4/2024: R\$ 48.161,42, em solidariedade com os responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto - CPF: 310.702.215-20; e Associação Sergipana de Blocos de Trio - CNPJ: 32.884.108/0001-80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 148)

## EDITAL 0446/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TC 033.689/2015-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 11057/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 10/08/2021 (revisto, de ofício, pelo Acórdão 706/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 30/1/2024), proferidos no processo TC 033.689/2015-6, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/4/2024: R\$ 253.657,74; em solidariedade com os responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto - CPF: 310.702.215-20; V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços LTDA - CNPJ: 09.495.788/0001-29; e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual LTDA - CNPJ: 10.558.934/0001-05. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 149)

## EDITAL 0457/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 030.618/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO, CPF: 360.486.902-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/4/2024: R\$ 936.180,67.

O débito decorre da seguinte irregularidade: ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; arts. 70, § 1º, inciso II, alínea "g", e art. 62, caput e § 4º, da Portaria Interministerial 424/2016; Termo de Convênio cláusulas segunda, II, "dd"; e décima segunda, "e".

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 976.073,39; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 149)

---

## EDITAL 0468/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 045.578/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E ASSESSORIA TECNICA, CNPJ: 02.399.346/0001-30, na pessoa de seu representante legal, da presente retificação do Edital 143/2024-TCU/Seproc, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 6/2/2024, de modo que, onde se lê “Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/1/2024: R\$ 1.133.096,18; em solidariedade com os responsáveis: Maria Suely Dias Cardoso - CPF: 168.484.622-68 e Hélio Henrique Silva Santos Filho, CPF: 499.293.643-15”, leia-se “Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/1/2024: R\$ 1.133.096,18; sendo parte em solidariedade com os responsáveis: Maria Suely Dias Cardoso - CPF: 168.484.622-68 e Hélio Henrique Silva Santos Filho, CPF: 499.293.643-15, e parte em solidariedade com a responsável Marluze do Socorro Pastor Santos, CPF: 074.849.763-34”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 3, p. 148)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2024  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 2 de abril de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.308/2022-6, TC-000.671/2024-0, TC-000.691/2024-0, TC-000.693/2024-3, TC-000.746/2024-0, TC-000.802/2024-7, TC-002.911/2020-5, TC-003.087/2024-7, TC-003.859/2024-0, TC-003.913/2024-4, TC-004.324/2024-2, TC-004.376/2024-2, TC-004.414/2024-1, TC-004.443/2024-1, TC-004.532/2024-4, TC-004.539/2024-9, TC-004.562/2024-0, TC-004.626/2024-9, TC-004.683/2024-2, TC-005.031/2024-9, TC-005.088/2024-0, TC-005.132/2024-0, TC-005.186/2019-6, TC-005.306/2018-3, TC-006.091/2022-9, TC-008.288/2017-8, TC-014.715/2022-8, TC-030.515/2022-0, TC-036.842/2021-4 e TC-039.722/2018-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-015.800/2021-0, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2355 a 2483.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2319 a 2354, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 2319/2024 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 006.382/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Gorete Sales Teixeira (074.280.493-34).
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Júnior (11.555/OAB-DF), Odasir Piacini Neto (35.273/OAB-DF) e outros, representando Maria Gorete Sales Teixeira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Gorete Sales Teixeira contra o Acórdão 6.135/2017-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da percepção de quintos de funções comissionadas, exercidas após a Lei 9.624/1998, em desacordo com a jurisprudência do STF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Gorete Sales Teixeira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, nos proventos da recorrente, transforme os quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-ED-ED (rel. Min. Gilmar Mendes);

9.3. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2320/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.752/2017-7

1.1. Apensos: TC 011.449/2022-5 e TC 014.130/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Partes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04) e Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72)

3.3. Embargante: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72)

4. Unidade: Município de Araguatins/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Eslany Alves Goncalves (OAB/TO 10.718), representando Francisco da Rocha Miranda; e Vinícius Coelho Cruz (OAB/TO 1.654), representando Lindomar Lisboa Madalena

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Francisco da Rocha Miranda contra o Acórdão 9.452/2023-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos em face do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multas, em virtude de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relacionados ao Termo de Compromisso 3154/2012 - PAC II - Proinfância, que objetivou a construção de três creches.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2321/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.424/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cláudio da Silva Neves (091.485.155-15).

4. Entidade: Município de Itaparica/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA 26.271).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Cláudio da Silva Neves contra o Acórdão 72/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao ressarcimento do dano, atualizado e com juros de mora, e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante sobre o teor desta deliberação.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2322/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.633/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Armando José de Lobo Borges Filho (126.560.624-20).

3.2. Recorrente: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco em face do Acórdão 8.163/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, a despeito de considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Armando José de Lobo Borges Filho, determinou correções nos proventos do inativo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 8.163/2023-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal Rural de Pernambuco.
10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-11/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2323/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.209/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Maria Betânia Aparecida Campos (669.109.786-68).
  - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Minas Gerais em face do Acórdão 5.207/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, a despeito de considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Betânia Aparecida Campos, expediu determinações corretivas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.
  10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-11/24-2.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2324/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.578/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
  - 3.2. Responsável: Manoel Santos de Oliveira (247.686.425-00).
4. Entidade: Município de Nova Fátima/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Manoel Santos de Oliveira e Amado Moreira da Cunha, ex-prefeitos de Nova Fátima/BA nas gestões, respectivamente, de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Amado Moreira da Cunha (CPF: 048.487.485-34);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Santos de Oliveira (CPF: 247.686.425-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2012	997,50
24/1/2012	37,50
24/1/2012	27,00
24/1/2012	52,50
24/1/2012	712,50
24/1/2012	513,00
24/1/2012	997,50
26/1/2012	27,00
26/1/2012	513,00
30/1/2012	295,00
30/1/2012	329,00
6/3/2012	1.187,50
6/3/2012	40,00
6/3/2012	31,10
6/3/2012	31,10
6/3/2012	62,50
6/3/2012	62,50
6/3/2012	760,00
6/3/2012	590,90
6/3/2012	590,90
6/3/2012	1.187,50
4/4/2012	3.991,72
12/4/2012	153,00
26/4/2012	5.000,00
3/5/2012	5.023,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2012	225,00
13/6/2012	3.924,48
20/6/2012	4.775,00
11/7/2012	5.000,00
17/7/2012	1.880,48
17/7/2012	2.275,00
14/8/2012	148,80
17/8/2012	1.880,48
17/8/2012	3.412,50
23/8/2012	300,00
23/8/2012	307,00
23/8/2012	368,00
23/8/2012	368,00
23/8/2012	500,00
23/8/2012	230,00
23/8/2012	180,00
23/8/2012	171,00
23/8/2012	499,72
23/8/2012	401,16
23/8/2012	408,56
4/10/2012	1.880,48
4/10/2012	3.412,50
23/10/2012	1.880,48
23/10/2012	3.412,50
23/10/2012	263,00
22/11/2012	230,00
24/1/2012	60,00
24/1/2012	27,00
24/1/2012	27,50
24/1/2012	27,00
24/1/2012	65,80
24/1/2012	522,50
24/1/2012	513,00
24/1/2012	513,00
24/1/2012	1.140,00
24/1/2012	1.250,20
12/4/2012	192,00
12/4/2012	207,00
3/5/2012	1.036,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2012	47,50
24/1/2012	902,50
3/2/2012	52,75
3/2/2012	1.002,25
3/2/2012	1.002,25
3/2/2012	52,75
9/2/2012	1.070,00
3/5/2012	1.678,98
23/3/2012	62,50
23/3/2012	31,10
23/3/2012	31,10
23/3/2012	36,10
23/3/2012	62,50
23/3/2012	685,90
23/3/2012	590,90
23/3/2012	590,90
23/3/2012	1.187,50
23/3/2012	1.187,50
4/4/2012	2.837,80
12/4/2012	62,50
12/4/2012	1.187,50
13/4/2012	5.000,00
3/5/2012	3.013,44
10/5/2012	62,50
10/5/2012	1.187,50
14/5/2012	825,50
16/5/2012	1.086,14
16/5/2012	270,00
16/5/2012	148,80
13/6/2012	3.748,31
20/6/2012	2.387,50
28/6/2012	62,50
28/6/2012	62,50
28/6/2012	1.187,50
28/6/2012	1.187,50
11/7/2012	10.000,00
17/7/2012	1.137,50
17/7/2012	1.782,31
15/8/2012	225,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2012	240,00
15/8/2012	676,00
15/8/2012	198,00
15/8/2012	192,00
15/8/2012	271,00
15/8/2012	525,50
15/8/2012	414,50
15/8/2012	387,50
16/8/2012	62,50
16/8/2012	1.187,50
17/8/2012	1.137,50
17/8/2012	1.782,31
23/8/2012	5.000,00
23/8/2012	5.000,00
23/8/2012	688,41
4/10/2012	1.801,50
4/10/2012	1.137,50
19/10/2012	384,00
19/10/2012	648,00
19/10/2012	387,50
19/10/2012	279,00
19/10/2012	378,00
23/10/2012	1.785,61
23/10/2012	1.137,50
23/10/2012	576,50
20/11/2012	1.801,50
20/11/2012	1.137,50
22/11/2012	500,00
19/12/2012	5.405,68
13/1/2012	27,00
13/1/2012	27,00
13/1/2012	513,00
13/1/2012	513,00
13/1/2012	600,00
24/1/2012	27,00
24/1/2012	27,00
24/1/2012	513,00
24/1/2012	513,00
3/2/2012	478,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2012	643,55
3/2/2012	847,00
3/2/2012	245,00
3/2/2012	508,50
7/2/2012	526,25
28/2/2012	31,10
28/2/2012	31,10
28/2/2012	590,90
28/2/2012	590,90
28/2/2012	280,00
1/3/2012	31,10
1/3/2012	590,90
14/3/2012	10.000,00
30/3/2012	683,00
4/4/2012	31,10
4/4/2012	31,10
4/4/2012	31,10
4/4/2012	590,90
4/4/2012	590,90
4/4/2012	590,90
11/4/2012	901,45
12/4/2012	297,60
12/4/2012	432,00
8/5/2012	31,10
8/5/2012	31,10
8/5/2012	31,10
8/5/2012	590,90
8/5/2012	590,90
8/5/2012	590,90
13/6/2012	31,10
13/6/2012	31,10
13/6/2012	31,10
13/6/2012	590,90
13/6/2012	590,90
13/6/2012	590,90
9/7/2012	31,10
9/7/2012	31,10
9/7/2012	31,10
9/7/2012	590,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	590,90
9/7/2012	590,90
17/7/2012	31,10
17/7/2012	31,10
17/7/2012	31,10
17/7/2012	590,90
17/7/2012	590,90
17/7/2012	590,90
18/7/2012	400,00
18/7/2012	348,00
18/7/2012	270,00
18/7/2012	198,00
18/7/2012	234,00
18/7/2012	315,00
18/7/2012	201,60
18/7/2012	339,50
7/8/2012	56,50
7/8/2012	1.073,50
14/8/2012	590,00
14/8/2012	590,00
14/8/2012	264,00
17/8/2012	4.000,00
17/8/2012	590,90
23/10/2012	31,10
23/10/2012	31,10
23/10/2012	31,10
23/10/2012	31,10
23/10/2012	31,10
23/10/2012	31,10
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	590,90
23/10/2012	471,00
23/10/2012	336,00
23/10/2012	342,00
23/10/2012	207,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/10/2012	336,00
22/11/2012	422,00
23/11/2012	31,10
23/11/2012	31,10
23/11/2012	31,10
23/11/2012	590,90
23/11/2012	590,90
23/11/2012	590,90
25/1/2012	1.497,00
26/1/2012	2.510,50
26/1/2012	1.460,00
14/2/2012	1.441,50
28/2/2012	660,00
28/2/2012	257,40
27/3/2012	7.000,00
11/4/2012	700,00
26/4/2012	10.000,00
26/4/2012	4.000,00
16/5/2012	905,00
16/5/2012	270,00
16/5/2012	560,00
16/5/2012	900,00
16/5/2012	569,00
16/5/2012	606,30
16/5/2012	1.582,00
16/5/2012	602,00
16/5/2012	600,00
16/5/2012	806,40
16/5/2012	1.582,00
17/5/2012	1.702,00
15/6/2012	1.097,00
15/6/2012	905,00
15/6/2012	800,50
15/6/2012	1.700,00
15/6/2012	900,00
15/6/2012	1.430,40
15/6/2012	566,40
15/6/2012	1.003,20
15/6/2012	915,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2012	800,50
13/8/2012	1.400,00
13/8/2012	360,00
13/8/2012	6.199,20
13/8/2012	1.074,00
14/8/2012	1.800,00
14/8/2012	800,00
14/8/2012	998,40
14/8/2012	1.718,00
23/8/2012	600,00
24/8/2012	3.500,00
17/9/2012	1.270,50
17/9/2012	1.996,80
17/9/2012	600,00
17/9/2012	1.780,00
17/9/2012	2.001,00
18/9/2012	982,60
19/10/2012	777,00
19/10/2012	1.824,00
19/10/2012	2.467,00
19/10/2012	1.096,00
19/10/2012	1.300,00
19/10/2012	581,00

9.4. aplicar ao Sr. Manoel Santos de Oliveira (CPF: 247.686.425-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar a prolação deste acórdão aos Srs. Amado Moreira da Cunha e Manoel Santos de Oliveira; ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2325/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.072/2021-8.

1.1. Apenso: 004.759/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jairo Castro da Silva (387.960.232-87); Leila Simone Fernandes Pinto (457.838.292-34).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada em processo de representação desta Corte e instaurada em desfavor de Jairo Castro da Silva e Leila Simone Fernandes Pinto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Jairo Castro da Silva e Leila Simone Fernandes Pinto, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena.

9.2. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2326/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.348/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Gilmar Sobreira dos Santos (829.649.633-04); Sonia Maria de Souza (982.677.367-00); Valdeci da Silva (721.293.871-87); Vanneza Alessandra de Paiva (045.973.174-22); Wilma do Socorro da Conceição Avelar (292.062.002-91).

4. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Manoel Reis de Souza (peça 3, e-pessoal 13871/2019), Luiz Ferreira de Paiva (peça 4, e-pessoal 18.876/2019), João Antônio da Silva (peça 6, e-Pessoal 40.803/2019) e Manoel dos Santos (peça 7, e-Pessoal 72.306/2019) concedendo os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato e concessão de pensão civil instituído por Cleodionor Seabra de Avelar (peça 5, e-pessoal 39.100/2019), negando o respectivo registro;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento de Centralização de Serviço de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviço de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos que:

9.2.2.1. promova a cessação do pagamento da pensão civil instituída por Cleodionor Seabra de Avelar (028.526.832-53) em favor de Wilma do Socorro da Conceição Avelar (292.062.002-91), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando à Corte de Contas as providências adotadas;

9.2.2.2. informe à interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Ministério da Saúde;

9.2.2.3. comunique imediatamente à interessada, cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. informar à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a existência de pensão civil paga a Gilmar Sobreira dos Santos (CPF: 829.649.633-04) pelo atual Departamento de Centralização de Serviço de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), na condição de filho maior de 21 anos portador de incapacidade do ex-servidor Manoel dos Santos, para que promova a possível revisão do benefício previdenciário percebido pelo pensionista relativo a amparo social à pessoa portadora de deficiência, com fundamento na Lei 8.742/93, número de benefício 168.844.354.9, comunicando à Corte de Contas as eventuais providências tomadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2327/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.596/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Elidamar Almado Vieira da Gama (381.062.051-34).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Elidamar Almado Vieira da Gama em face do Acórdão 1.868/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.
10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-11/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2328/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.596/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Ricardo Augusto da Luz Reis (220.012.040-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Ricardo Augusto da Luz Reis, em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 1388/2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ricardo Augusto da Luz Reis (220.012.040-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2013	35.000,00

9.3. aplicar ao responsável Ricardo Augusto da Luz Reis (220.012.040-00) a multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação o responsável e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2329/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.207/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Ana Paula Lima Martins (082.049.977-36); Emanoela Lima Gomes Rodrigues (055.754.187-58); Suellen Lima Martins (105.046.947-07).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raquel Machado de Andrade (OAB/RJ 173.580).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto em conjunto pelas Sras. Ana Paula Lima Martins, Emanoela Lima Gomes Rodrigues e Suellen Lima Martins em face do Acórdão 9.995/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2330/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.747/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Henrique Lopes (080.680.967-10); Diana dos Santos Abreu (090.322.647-29); Eduardo Verissimo da Fonseca (025.229.807-18); Gina Carla Pena Vila Venancio (012.335.017-47); Juliana Motta Marques (072.557.757-64); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Luiz Soares Calcada Neto (016.325.247-59); Mario Matias de Andrade Junior (072.436.767-58); Napoleão Alves dos Reis Filho (792.657.827-49); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Simone de Andrade Barros (078.139.347-76).

3.2. Recorrente: Napoleão Alves dos Reis Filho (792.657.827-49).

4. Órgão: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Napoleão Alves dos Reis Filho em face do Acórdão 1.415/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2331/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.472/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Guilherme Bozetti (925.926.860-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Guilherme Bozetti, em razão da ausência de comprovação do período de interstício (não retorno ao Brasil e/ou permanência no país por prazo igual ao de vigência da bolsa), referente aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado no Exterior - GDE, Processo CNPq 237895/2012-9;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Guilherme Bozetti (925.926.860-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2012	19.007,95
16/3/2021	490.274,71

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar acerca desta deliberação o responsável e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2332/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.974/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); Município de Itamarati/AM (04.628.376/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Medeiros Campelo, ex-prefeito (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), e de Antonio Maia da Silva, também ex-prefeito (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0310.453-34/2009 firmado junto ao município de Itamarati/AM, tendo por objeto a construção de habitação popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Medeiros Campelo (342.917.922-04) e Antonio Maia da Silva (345.979.992-72), ex-prefeitos, e do município de Itamarati/AM (04.628.376/0001-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no item 9.1, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/1/2012	17.836,12	Débito
11/10/2012	36.351,43	Débito
31/8/2015	105.894,58	Débito
22/4/2016	76.157,87	Débito
21/7/2017	59.060,00	Débito
10/4/2019	102.899,58	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis João Medeiros Campelo e Antonio Maia da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a Caixa Econômica Federal e os responsáveis sobre este acórdão.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2333/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.078/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Umberto Euzebio (824.472.508-78).

3.2. Recorrente: Umberto Euzebio (824.472.508-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Umberto Euzebio, contra o Acórdão 338/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Umberto Euzebio contra o Acórdão 338/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2334/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.979/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Edlamar Leal Sousa Cavalcanti Antunes (421.638.545-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria, em benefício de Edlamar Leal Sousa Cavalcanti Antunes, submetido pelo Ministério Público do Trabalho ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de interesse de Edlamar Leal Sousa Cavalcanti Antunes (ato nº 161626/2021);

9.2. com fulcro no art. 262 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério Público do Trabalho que informe o teor desta deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.3. esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2335/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.847/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Olimpio Atanzio da Matta (226.692.991-72).

3.2. Recorrente: Olimpio Atanzio da Matta (226.692.991-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Olimpio Atanzio da Matta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Olimpio Atanzio da Matta contra o Acórdão 11.266/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, por intermédio do respectivo advogado, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2336/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.063/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eduardo Hernandez (064.128.518-36); Mateus Signorini (175.514.838-02); Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda (65.988.842/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauricio Ulian de Vicente (OAB-SP 150230), representando Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Farmacenter (Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda.), e de seus sócios-administradores, Sr. Mateus Signorini e Eduardo Hernandes, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 24/2/2011 e 5/3/2014, o que teria ocasionado prejuízo aos cofres do FNS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Farmacenter/Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda., pelo Sr. Mateus Signorini e pelo Sr. Eduardo Hernandes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Farmacenter/Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda., do Sr. Mateus Signorini e do Sr. Eduardo Hernandes condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Solidariedade: Drogaria Farmacenter/Signorini Drogaria e Eduardo Hernandes

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/02/2011	26,73
24/02/2011	673,74
31/03/2011	463,47
25/04/2011	745,79
25/04/2011	19,65
31/05/2011	618,00
29/06/2011	61,75
29/06/2011	1.045,85
29/06/2011	14,32
10/08/2011	1.800,42
10/08/2011	72,10
31/08/2011	3.879,42
31/08/2011	38,43
28/09/2011	3.887,75
28/09/2011	65,16
28/09/2011	26,55
18/11/2011	2.412,81
09/12/2011	8.919,51
09/12/2011	18,22

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2011	7.438,02
13/02/2012	4.219,71
13/02/2012	26,73
14/03/2012	3.610,85
14/03/2012	38,43
27/03/2012	3.364,76
27/03/2012	26,73
27/04/2012	5.386,72
12/06/2012	627,00
14/06/2012	2.074,10
14/06/2012	26,73
26/07/2012	4.837,83
26/07/2012	26,73
23/08/2012	4.600,06
23/08/2012	42,93
10/09/2012	3.409,52
10/09/2012	51,30
08/10/2012	3.856,24
08/10/2012	56,70
08/11/2012	1.568,60
08/11/2012	26,73
09/11/2012	1.255,50
09/11/2012	16,20
18/12/2012	3.533,93
18/12/2012	26,73
30/12/2012	3.354,62
30/12/2012	26,73
19/02/2013	1.343,78
14/03/2013	3.545,01
14/03/2013	26,73
17/03/2013	1.122,38
08/04/2013	1.518,40
17/04/2013	1.070,90

## Solidariedade: Drogaria Farmacenter/Signorini Drogaria e Mateus Signorini

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2013	4.048,48
04/06/2013	3.643,38
04/06/2013	42,93
02/07/2013	4.254,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/07/2013	42,93
25/07/2013	4.086,13
25/07/2013	38,43
30/08/2013	4.952,43
30/08/2013	42,93
01/10/2013	3.849,18
01/10/2013	5,40
02/10/2013	3.331,96
02/10/2013	26,73
12/11/2013	6.370,60
12/11/2013	28,77
09/12/2013	8.996,81
09/12/2013	42,93
09/12/2013	19,17
30/12/2013	7.534,70
30/12/2013	42,93
07/02/2014	5.147,58
07/02/2014	16,20
28/02/2014	3.750,17
28/02/2014	993,40
28/02/2014	26,73
05/03/2014	592,80

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Farmacenter (Signorini Drogaria e Perfumaria Ltda.), ao Sr. Mateus Signorini e ao Sr. Eduardo Hernandez, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, conforme valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:	Valor da multa:
Drogaria Farmacenter	R\$ 45.000,00
Eduardo Hernandez	R\$ 27.000,00
Mateus Signorini	R\$ 18.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Fundo Nacional de Saúde e a responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-11/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2337/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.069/2021-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Farmácia Central/Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda. (CNPJ 22.603.286/0001-32), Marcos Henrique Rezende (CPF 365.968.416-34), Claudia Barbosa de Oliveira Braga (CPF 059.227.426 80) e Rodrigo José Braga (CPF 999.427.636-00)
4. Unidade: Farmácia Central/Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110033), representando Rodrigo Jose Braga; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB-MG 121.595), representando Claudia Barbosa de Oliveira Braga; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110033), representando Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos transferidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) para a Farmácia Central/Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda., localizada em Monte Carmelo/MG, no período de 28/2/2014 a 16/6/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Farmácia Central/Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda. e de seus sócios administradores Marcos Henrique Rezende, Claudia Barbosa de Oliveira Braga e Rodrigo José Braga, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
28/02/2014	5.385,60	DÉBITO
16/04/2014	2.622,63	DÉBITO
12/05/2014	1.255,26	DÉBITO
30/05/2014	1.032,00	DÉBITO
07/07/2014	1.069,05	DÉBITO
08/07/2014	121,95	DÉBITO
31/07/2014	1.303,65	DÉBITO
01/08/2014	538,26	DÉBITO
01/09/2014	674,55	DÉBITO
09/09/2014	99,66	DÉBITO
01/10/2014	886,20	DÉBITO

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
02/10/2014	286,17	DÉBITO
03/11/2014	1.525,59	DÉBITO
28/11/2014	418,14	DÉBITO
01/12/2014	2.404,05	DÉBITO
14/01/2015	2.270,79	DÉBITO
09/02/2015	2.008,50	DÉBITO
10/02/2015	1.029,60	DÉBITO
03/03/2015	2.871,03	DÉBITO
02/04/2015	2.628,96	DÉBITO
05/05/2015	1.879,74	DÉBITO
12/06/2015	1.186,50	DÉBITO
15/06/2015	1.620,54	DÉBITO
03/07/2015	1.145,25	DÉBITO
06/07/2015	1.059,48	DÉBITO
05/08/2015	1.154,40	DÉBITO
06/08/2015	1.097,01	DÉBITO
31/08/2015	2.275,98	DÉBITO
14/10/2015	1.069,29	DÉBITO
30/10/2015	917,04	DÉBITO
18/12/2015	1.416,75	DÉBITO
21/01/2016	849,57	DÉBITO
17/02/2016	1.623,64	DÉBITO
07/03/2016	1.082,10	DÉBITO
09/03/2016	659,44	DÉBITO
01/04/2016	1.210,80	DÉBITO
29/04/2016	401,85	DÉBITO
03/05/2016	438,84	DÉBITO
02/06/2016	387,45	DÉBITO
03/06/2016	41,10	DÉBITO
30/06/2016	2.749,09	DÉBITO
03/08/2016	2.887,27	DÉBITO
09/09/2016	2.151,94	DÉBITO
30/09/2016	686,53	DÉBITO
03/10/2016	2.249,10	DÉBITO
11/11/2016	4.086,21	DÉBITO
29/11/2016	2.120,40	DÉBITO
30/11/2016	1.034,64	DÉBITO
29/12/2016	2.901,15	DÉBITO
04/01/2017	503,82	DÉBITO

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
20/02/2017	4.714,95	DÉBITO
22/02/2017	735,32	DÉBITO
09/03/2017	5.705,61	DÉBITO
04/04/2017	4.342,65	DÉBITO
16/05/2017	5.077,17	DÉBITO
16/06/2017	4.447,95	DÉBITO
07/06/2018	10.466,23	CRÉDITO
24/07/2018	5.920,97	CRÉDITO
29/08/2018	5.186,00	CRÉDITO
08/04/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/05/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/06/2022	7.000,00	CRÉDITO
08/07/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/08/2022	7.000,00	CRÉDITO
09/09/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/10/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/11/2022	7.000,00	CRÉDITO
08/12/2022	7.000,00	CRÉDITO
10/01/2023	7.000,00	CRÉDITO
10/02/2023	7.000,00	CRÉDITO
10/03/2023	7.000,00	CRÉDITO
10/04/2023	7.000,00	CRÉDITO
09/05/2023	7.000,00	CRÉDITO

9.2. aplicar à empresa Farmácia Central/Drogaria Central de Monte Carmelo Ltda. e a seus sócios administradores Marcos Henrique Rezende, Claudia Barbosa de Oliveira Braga e Rodrigo José Braga, multas individuais no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-11/24-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2338/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.765/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: M&M Associados Ltda (84.727.775/0001-53); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando M&M Associados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.6 do Acórdão 1.272/2018-Plenário (TC 038.755/2012-2), em razão de indícios de não comprovação dos serviços prestados pela empresa M&M Associados Ltda ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e com espeque no art. 11 da mesma norma, arquivar os autos.

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO) e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2339/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.387/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Sales Gouveia (119.901.041-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.214/2023-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo órgão contra o Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de Maria Sales Gouveia, em razão de reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Senado Federal e à respectiva Diretoria-Geral, por meio de seu órgão de representação legal, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2340/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.448/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Revisão de ofício (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nercio Valeriano (118.588.851-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do registro tácito do ato de concessão de aposentadoria em favor de Nercio Valeriano, emitido pela Câmara dos Deputados, nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3905/2022-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito reconhecido no subitem 9.2 do Acórdão 3905/2022- TCU-2ª Câmara, relativo ao ato de aposentadoria em favor de Nercio Valeriano (nº 41612/2019), emitido pela Câmara dos Deputados, para considerar ilegal a concessão, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. retifique a parcela de VPNI de função percebida pelo interessado, para que corresponda a 1/10 da função FC-04, nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 e de acordo com o entendimento firmado pelo TCU (Acórdão 5.455/2018-2ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 602/2024-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus);

9.3.1.2. após a retificação determinada no subitem 9.3.1.1 acima, promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a referida parcela de VPNI, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante(s) da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos previstos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão à Câmara dos Deputados e ao interessado, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2341/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.924/2018-7.

1.1. Apenso: 019.290/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aldo Peres da Silva (018.796.797-01); Alexandre Lopes dos Santos (024.792.457-13); André Camara Azevedo Nascimento (718.349.824-72); Lc Goes Construcoes Ltda (03.079.926/0001-02); Ricardo Silva Santos (011.760.027-08).

3.2. Recorrente: Alexandre Lopes dos Santos (024.792.457-13).

4. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Talita Damasceno Carneiro (OAB-AM 8067), representando Alexandre Lopes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Lopes dos Santos, em face do Acórdão nº 8804/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alexandre Lopes dos Santos, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.2. tornar insubsistente os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 8804/2023-TCU-2ª Câmara, apenas no que diz respeito à sua responsabilização;

9.1.3. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Alexandre Lopes dos Santos, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2342/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.650/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Tullio Ramos de Moraes (415.260.076-49).

3.2. Recorrentes: Tullio Ramos de Moraes (415.260.076-49); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Tullio Ramos de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Tullio Ramos de Moraes e pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra o Acórdão 10.215/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2343/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.216/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I- Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsável: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).
  - 3.3. Recorrente: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), representando Francisco de Assis Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Carvalho, ex-prefeito de Olho d'Água/PB, em face do Acórdão 6.881/2020-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio 1014/2010 (739916/2010), firmado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 6.881/2020-2ª Câmara, e, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso II, e no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Francisco de Assis Carvalho, dando-lhe quitação; e
  - 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-11/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2344/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.822/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
  - 3.2. Responsável: Lindomar Lima de Araujo (770.872.674-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Lindomar Lima de Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 697257, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Marajá do Sena/MA, que tinha por objeto a execução de ações de Defesa Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Lindomar Lima de Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Lindomar Lima de Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)	Tipo da parcela
28/6/2019	923.967,50	Débito
9/3/2021	4.284,18	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Lindomar Lima de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 125.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2345/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.592/2020-5.

## 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

## 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); MPA Engenharia Eireli (05.148.560/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vagner Martins Dominici Junior (OAB-MA 9403), representando Mpa Engenharia Eireli; Thiago Andre Bezerra Aires (OAB-MA 18.014), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB-MA 15.529) e outros, representando Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) originalmente em desfavor de Enésio Lima Milhomem (gestão 1/1/2009 a 31/12/2012) e de Edmilson Moreira dos Santos (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016), ex-Prefeitos Municipais de Formosa da Serra Negra/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 700023/2011 (Siafi 668145), firmado entre o Fundo e o Município, tendo por objeto a “construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada na Avenida João da Mata e Silva, Centro - Formosa da Serra Negra/MA”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Enésio Lima Milhomem;

9.2. considerar revel o responsável Edmilson Moreira dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar integralmente as alegações de defesa da empresa Mpa Engenharia Eireli;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Edmilson Moreira dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2012	599.815,44	Débito
6/9/2013	297.216,63	Débito
16/1/2014	299.010,69	Débito
14/4/2014	30.464,98	Crédito
16/5/2014	32.940,15	Crédito
11/6/2014	14.060,11	Crédito
6/4/2016	18.952,22	Crédito

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Mpa Engenharia Eireli, condenando-a, solidariamente com o responsável Edmilson Moreira dos Santos, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/4/2014	30.464,98
16/5/2014	32.940,15
11/6/2014	14.060,11
6/4/2016	18.952,22

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis Edmilson Moreira dos Santos e Mpa Engenharia Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão informando que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.10. dar ciência do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2346/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.207/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Lucia Batista Fernandes (559.051.966-72).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.200/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 9.2. comunicar esta decisão ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-11/24-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2347/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.725/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Presidente Sarney-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edison Bispo Chagas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Edison Bispo Chagas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/4/2013	3.791,30
7/5/2013	3.025,35
10/5/2013	1.024,42
10/5/2013	330,00
10/5/2013	5.245,58
13/6/2013	8.511,28
2/8/2013	3.535,60
15/8/2013	3.907,15
17/9/2013	3.254,10
22/10/2013	7.001,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2013	5.380,95
5/12/2013	2.880,95
12/12/2013	798,43
12/12/2013	42,02
16/12/2013	2.300,98
30/12/2013	699,00
30/12/2013	3.773,15
30/12/2013	1.565,97
19/6/2013	3.240,00
2/8/2013	1.766,90
16/8/2013	4.368,20
24/9/2013	1.850,34
30/12/2013	3.773,15
1º/4/2013	5.891,20
7/5/2013	6.992,03
13/6/2013	6.818,96
21/6/2013	2.157,21
27/6/2013	92,40
27/6/2013	308,00
27/6/2013	5.759,90
9/7/2013	11.583,90
18/7/2013	5.660,59
31/7/2013	7.002,26
2/8/2013	2.356,39
16/8/2013	4.275,89
27/8/2013	8.305,10
24/9/2013	7.228,03
30/10/2013	4.706,49
13/11/2013	6.319,29
16/12/2013	4.000,23
23/12/2013	17.606,00
30/12/2013	2.811,60
18/7/2013	2.263,21
15/8/2013	3.800,16
16/8/2013	2.554,76
27/8/2013	6.541,90
24/9/2013	2.842,39
16/12/2013	3.999,63
30/12/2013	2.997,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	2.230,00
30/12/2013	6.492,89
30/12/2013	6.714,36
30/12/2013	14.540,00

9.3. aplicar a Edison Bispo Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2348/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.488/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Losada Carrasco (530.352.757-34); Geralda Moreira (717.560.517-04); Regina Coeli Clemente Fernandes Alonso (246.366.147-04).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil concedidas pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e conceder o respectivo registro aos atos de concessão de pensão civil: (74.722/2021-Inicial) Ademir Fernandes Alonso, (109.604/2022-Inicial) Jorge Lorenzo Soria (203.311.937-87) e (122.229/2022-Inicial) Roberto Malta Carrasco;

9.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que promova a revisão da pensão civil (122.229/2022-Inicial) instituída por Roberto Malta Carrasco, em observância ao art. 2º da EC 70/2012, aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, ambos do Plenário, e § 2º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, e encaminhe o respectivo ato de alteração, no prazo de 30 dias, via e-Pessoal, para oportuna apreciação pelo Tribunal;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2349/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.307/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Nilton Jeronimo (066.446.351-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19233), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2350/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.027/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

3.2. Recorrente: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabiana Rodrigues Gomes, representando José Iran Peixoto Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Iran Peixoto Júnior contra o Acórdão 3.948/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas Sr. José Iran Peixoto Júnior, dando-lhe quitação;

9.3. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2351/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.129/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Bartíria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Confederação Nacional das Associações de Moradores (01.641.620/0001-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Moraes de Araújo Pinheiro (OAB-DF 39990), entre outros, representando Bartíria Perpétua Lima da Costa e a Confederação Nacional das Associações de Moradores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 9349/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2352/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91); Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar (78.350.188/0001-95); Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE (05.884.635/0001-12); Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomadas de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. De Carlos Augusto Moreira Junior: Renato Cardoso de Almeida Andrade (OAB/PR 10.517) (peça 8, p. 12, 21 e peça 96), com substalecimento para Daniel Wunder Kachem (OAB/PR 50.558), Felipe Klein Gussoli (OAB/PR 75.081), entre outros (peça 187);

8.2. De Marcos Aurélio Paterno: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918); Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384); Atila Sauner Posse, entre outros (peça 8, p. 36, 47); com substalecimento para Claudio Bonato Fruet (OAB/PR 6.624) (peça 8, p. 50); com substalecimento para Carlos Eduardo Caputo Bastos (OAB/DF 2.462); Ricardo Mesquita Queiroz Abeci (OAB/DF 12.709), entre outros (peça 8, p. 51 e 52); com substalecimento para Janaína Maria Bettes (OAB/PR 22.384), Amália Pasetto Baki (OAB/PR 65.887), entre outros, (peça 171); Alexandre Müller Buarque Viveiros (OAB/DF 24.080), com substalecimento para Débora Noleto Soares (OAB/DF 105/88) (peça 91);

8.3. De Alípio Santos Leal Neto: Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413); Bruno Gofman (OAB/PR 61.136), entre outros (peça 88);

8.4. De Carlos Alberto de Ávila: Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413); Bruno Gofman (OAB/PR 61.136), entre outros (peça 77);

8.5. De Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918); Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384); Atila Sauner Posse, entre outros (peça 8, p. 36, 47); com substalecimento para Claudio Bonato Fruet (OAB/PR 6.624) (peça 8, p. 50); com substalecimento para Carlos Eduardo Caputo Bastos (OAB/DF 2.462); Ricardo Mesquita Queiroz Abeci (OAB/DF 12.709), entre outros (peça 8, p. 51 e 52); com substalecimento para Janaína Maria Bettes (OAB/PR 22.384), Amália Pasetto Baki (OAB/PR 65.887), entre outros, (peça 171); Alexandre Müller Buarque Viveiros (OAB/DF 24.080), com substalecimento para Débora Noleto Soares (OAB/DF 105/88) (peça 91);

8.6. De Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar: Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491) (peça 8, p. 48); André Feofiloff (OAB/PR 27.577), Ana Paula Franco de Macedo (OAB/PR 51.896), Edna Maria Fernandes Mello (OAB/PR 75.315), entre outros (peças 142, p. 3 e 160); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363), entre outros (peça 158); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491) (peça 97).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004, entre a Universidade Federal do Paraná - UFPR, a Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.421.464,28 (oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”,

da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar insubsistentes os recursos de revisão interpostos por Marcos Aurélio Paterno e ITDE (peça 111) e pela Funpar (peça 119), bem como os recursos de reconsideração interpostos por Carlos Augusto Moreira Júnior, Alípio Santos Leal e Carlos Alberto de Ávila (peças 68 e 75), por perda do objeto, visto que o acórdão combatido por tais peças recursais foi considerado nulo por intermédio do Acórdão 6.220/2013-2ª Câmara de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Paraná e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2352-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2353/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.764/2022-6.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

3.2. Responsáveis: Andre Luiz Pinheiro de Melo (508.657.222-34); Caio Cavalcante Moura de Carvalho (027.227.912-93); Keitton Wyllison Pinheiro Batista (631.206.152-34).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Coari-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Fabrício de Melo Parente (OAB/AM 5.772), representando Adail José Figueiredo Pinheiro;

8.2. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331); Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), entre outros, representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2022, no município de Coari-AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 161 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revel André Luiz Pinheiro de Melo;

9.2. excluir da presente relação processual Caio Cavalcante Moura de Carvalho;

9.3. aplicar, individualmente, aos senhores Andre Luiz Pinheiro de Melo e Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1.533/2023-TCU-Plenário;

9.7. informar à Prefeitura Municipal de Coari-AM e aos responsáveis a respeito deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2353-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 2354/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.112/2017-6

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2016.

3. Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (024.986.288-35); Arnaldo Barbosa de Lima Junior (702.512.311-00); Arno Jerke Junior (765.670.441-87); Carlos Nabil Ghobril (101.684.888-92); Christian Nielsen Faria Lombardi (114.149.348-90); Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98); Francisco Sergio Ferreira Jardim (191.025.697-87); Giovanni de Sousa Pereira Papini (042.040.198-97); Luiz Antônio Rossini (874.029.128-68); Luiz Concílius Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Marcus Flávio Oliveira (881.017.201-97); Mario José das Neves (785.771.607-34); Pedro Tomas do Canto Benedetti (178.339.928-79); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Sérgio Feijão Filho (010.171.738-50).

4. Unidade jurisdicionada: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni, OAB/SP 177.336, entre outros, representando a Ceagesp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual referente ao exercício de 2016, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Arnaldo Barbosa de Lima Junior, Arno Jerke Junior, Carlos Nabil Ghobril, Francisco de Assis da Silva Lopes, Francisco Sergio Ferreira Jardim, Giovanni de Sousa Pereira Papini, Luiz Antônio Rossini, Marcus Flávio Oliveira, Mario José das Neves, Pedro Tomas do Canto Benedetti, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Sérgio Feijão Filho, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Carlos do Amaral Filho, Christian Nielsen Faria Lombardi e Luiz Concilius Gonçalves Ramos, sem a aplicação de multa, vez que já foram apenados pelo Acórdão 2.081/2018-Plenário;

9.4. comunicar esta decisão à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e aos responsáveis, para ciência; e

9.5. arquivar os presentes autos, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-11/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2355/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.146/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Evangelista de Moraes (210.558.233-87); Jose Nicodemos Neto (258.454.203-00); Lucila Naiza Soares Novaes (163.231.573-49); Raimunda Nonata Silva do Nascimento (246.469.703-68); Tereza Falcao de Oliveira Neri (104.849.733-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2356/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.237/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabiana Santos Alves (694.335.424-87); Marcelo Augusto de Pinho e Souza (280.862.444-15); Margarete de Lima Alves (111.553.534-04); Maria Newmann Valgueiro de Carvalho (622.788.784-68); Roseane Franca de Carvalho (362.881.364-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2357/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.060/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emanuel Guimaraes Santos (163.898.403-49); Maria Lucia Cuba (074.999.303-00); Patricia Oliveira Fonseca (296.617.731-49).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2358/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arminda de Fatima Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.098/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Arminda de Fatima Alves da Silva (102.825.564-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2359/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.187/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso Martins (063.256.408-37).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2360/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Vitoria Soares Tavora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.194/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Vitoria Soares Tavora (485.376.404-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2361/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Joao Dias Lira Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.233/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Joao Dias Lira Neto (168.441.653-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2362/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Walter Luiz da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.237/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Luiz da Silva (196.918.316-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2363/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.254/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Rocha (155.883.193-20); Jose Tadeu Abreu de Oliveira (061.977.793-15).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2364/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Andre Luiz Banhos e Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.277/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Andre Luiz Banhos e Souza (042.504.352-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2365/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.346/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro Paulo de Oliveira Sampaio (771.249.107-06); Vannilza Clara dos Santos (165.537.305-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2366/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gilmar Francisco de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.375/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Gilmar Francisco de Oliveira (261.910.321-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2367/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elba Alves Vidal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.394/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elba Alves Vidal (278.027.797-15).
  - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2368/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Pereira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.417/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ana Pereira de Souza (058.173.728-86).
  - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2369/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marden Lincoln Amaral Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.444/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marden Lincoln Amaral Machado (200.836.613-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2370/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.652/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliete Aparecida de Almeida Santos (546.434.146-34); Rogerio da Silva Veiga (477.483.626-53); Wagner Soares Silva (474.709.176-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2371/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.677/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Elizete Oshiro (321.827.831-72); Maria Antonia Borges da Silva (272.053.471-49); Vera Lucia Souza dos Passos (298.115.541-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2372/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Josefa Amilda Lima Modesto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.792/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josefa Amilda Lima Modesto (073.896.123-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2373/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Benedito da Costa Carvalho, sem prejuízo da orientação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.308/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito da Costa Carvalho (004.591.271-87).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 2374/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elias Fritoli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.173/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Fritoli (576.786.267-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2375/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Lucas de Oliveira Cavalcante, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 7/12/2020.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Lucas de Oliveira Cavalcante, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-000.686/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas de Oliveira Cavalcante (093.543.264-71).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2376/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Fabricia de Melo Rocha, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 13/4/2021.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Fabricia de Melo Rocha, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-003.066/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fabricia de Melo Rocha (039.471.535-70).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2377/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Mariana Ferreira Gama, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 15/3/2021.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Mariana Ferreira Gama, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-003.080/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Ferreira Gama (040.211.445-01).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2378/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Jose Frederico Rodrigo Wickert, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 18/11/2021.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Jose Frederico Rodrigo Wickert, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-003.088/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Frederico Rodrigo Wickert (661.881.720-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2379/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Regina Maria Simionato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.098/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Regina Maria Simionato (291.885.038-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2380/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.120/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucia da Silveira Sales (084.451.502-78); Luiz Gonzaga de Carvalho (132.919.041-68); Luiz de Lima (260.817.842-15); Raurie Raimundo Pereira da Silva (192.078.322-91); Uzanir Bernadete Pessoa do Nascimento (745.785.292-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2381/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Madalena Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.192/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Moreira (041.761.657-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2382/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.757/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elmira Galdino Emerenciano Fontes (334.088.741-15); Maria Colares Brasil (606.592.381-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2383/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 802/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/2/2020-Ordinária, inserido na Ata nº 3/2020-2ª Câmara, relativamente ao seu item 9.1, onde se lê: “considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. Francisco das Chagas Freire, Euclides Augusto Machado Malaquias, Francisco Ramos Viana Filho, Roberto Heinz Vieira Laube, Osmar Pereira da Silva, Ilhandro Ferreira da Silva, Dolores dos Santos Borges e Gilberto Gonçalves de Oliveira, ordenando seus respectivos registros;”, leia-se: “considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. Francisco das Chagas Freire, Euclides Augusto Machado Malaquias, Francisco Ramos Viana Filho, Roberto Heinz Vieira Laube, Osmar Pereira da Silva, Ilhandro Ferreira da Silva, Dolores dos Santos Borges e Gilberto Gonçalves de Oliveira, bem como o ato inicial (peça 3) de interesse de Francisco Ernando Costa de Araújo, ordenando seus respectivos registros;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-022.724/2019-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dolores dos Santos Borges (739.218.157-20); Euclides Augusto Machado Malaquias (192.511.812-68); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ramos Viana Filho (674.074.397-53); Francisco das Chagas Freire (745.008.057-53); Gilberto Goncalves de Oliveira (726.128.867-53); Ilhandro Ferreira da Silva (766.322.377-20); Osmar Pereira da Silva (130.700.454-72); Roberto Heinz Vieira Laube (710.142.767-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2384/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), relativo ao exercício de 2018. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa/TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa/TCU 172/2018.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) concluiu que devem ser julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio Edson de Souza Lucena, Marcos Arraes de Alencar e Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilho, em face da ausência de atualização dos estudos de viabilidade relativos à fábrica de medicamentos hemoderivados, considerando a alteração do escopo do

contrato de transferência de tecnologia firmado entre a Hemobrás e o transferidor da tecnologia, em prejuízo do planejamento estratégico da unidade, descumprindo a atribuição inscrita no art. 10, inciso III, alínea “a”, do RI da Hemobrás;

Considerando que a referida Unidade também concluiu que devem ser julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Arraes de Alencar, em face da ausência de implementação das determinações da Resolução CGPAR 11/2016 (inscritas atualmente na IN SGD/SEDGG/ME 1/2019), notadamente a elaboração do Modelo Gestão do Contrato, descumprindo a atribuição inscrita no art. 27 do Regimento Interno da Hemobrás;

Considerando que, embora no rol de responsáveis apresentado tenham sido incluídos os membros do Conselho Fiscal, eles não podem ser considerados responsáveis nos termos definidos pelo art. 10, inciso III, da IN TCU 63/2010, visto que os integrantes desse Conselho não são responsáveis, conforme art. 84 do estatuto da Hemobrás, por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade;

Considerando que a AudSaúde propôs o julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

Considerando que o MPTCU divergiu em relação à unidade instrutiva quanto ao suscitado apontamento que configuraria o único fundamento de ressalva às contas do Diretor Presidente e do Diretor de Produtos Estratégicos e Inovação, consistente na impropriedade “Ausência de atualização dos estudos de viabilidade relativos à fábrica de medicamentos hemoderivados, considerando a alteração do escopo do contrato de transferência de tecnologia firmado entre a Hemobrás e o transferidor da tecnologia, em prejuízo do planejamento estratégico da unidade, descumprindo a atribuição inscrita no art. 10, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno da Hemobrás.”;

Considerando que os estudos apresentados pela Hemobrás indicaram viabilidade econômico-financeira e relevante economia para o Governo Federal, bem como se revestiam de premissas macroeconômicas pautadas pela razoabilidade e não possibilitam conferir densidade ao fato, a ponto de constituir ressalva à gestão como um todo;

Considerando que a própria Hemobrás destacou a necessidade de atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira;

Considerando que não foram apresentadas as informações constantes do art. 11, incisos IV a VI, da IN TCU 63/2010, relativas a cada um dos responsáveis, tais como identificação dos atos formais de designação, endereço de correio eletrônico e residencial completo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

I) julgar regulares com ressalva, em face da falha apontada nos autos, as contas de Marcos Arraes de Alencar, dando-lhe quitação,

II) julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena,

- a) Adeilson Loureiro Cavalcante (CPF 469.974.314-53);
- b) Alberto Beltrame (CPF 308.910.510-15);
- c) André Guimarães Resende Martins do Valle (CPF 704.329.021-04);
- d) Antônio Edson de Souza Lucena (CPF 476.987.214-34);
- e) Elton da Silva Chaves (CPF 674.509.892-04);
- f) Frederico Nicolas Antonino de Souza (CPF 050.230.734-08);
- g) João Paulo Baccara Araújo (CPF 097.966.816-68);
- h) Lenir dos Santos (CPF 404.097.248-15);
- i) Luiz Alberto de Almeida Palmeira (CPF 270.699.231-04);
- j) Mauro Guimarães Junqueira (CPF 534.962.136-04);
- k) Neilton Araújo de Oliveira (CPF 057.770.111-87);
- l) Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilho (CPF 098.821.381-87);
- m) Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda (CPF 041.005.336-83).

III) promover a exclusão dos membros do Conselho Fiscal, abaixo relacionados, do rol de responsáveis pela gestão da Hemobrás no exercício 2018, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 234/2010:

Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (CPF 236.795.140-34);

Jean Keiji Uema (CPF 581.095.011-68);

Flavia Filippi Giannetti (CPF 645.481.981-72); e

Luiz Alberto Marques Vieira Filho (CPF 301.465.628-36).

IV) dar ciência à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia sobre a necessidade de o rol de responsáveis conter todas as informações exigidas pelo art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

V) dar ciência desta decisão à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia;

VI) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

1. Processo TC-040.705/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Alberto Beltrame (308.910.510-15); André Guimaraes Resende Martins do Valle (704.329.021-04); Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Antônio Edson de Souza Lucena (476.987.214-34); Elton da Silva Chaves (674.509.892-04); Flavia Filippi Giannetti (645.481.981-72); Frederico Nicolas Antonino de Souza (050.230.734-08); Jean Keiji Uema (581.095.011-68); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Lenir dos Santos (404.097.248-15); Luiz Alberto Marques Vieira Filho (301.465.628-36); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Marcos Arraes de Alencar (253.836.984-34); Mauro Guimaraes Junqueira (534.962.136-04); Neilton Araujo de Oliveira (057.770.111-87); Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilho (098.821.381-87); Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda (041.005.336-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2385/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da prestação de contas dos senhores Ari Matos Cardoso, Rubens Sakay, Inácio José Barreira Danziato e Fernando Bauer, relativas à gestão da Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa (MD) relativas ao exercício de 2011.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) (peças 29 e 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31);

Considerando que, mediante o Acórdão 4.119/2016 - TCU - 2ª Câmara, o Tribunal julgou com regularidade plena as contas dos gestores da Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd), e sobrestou a apreciação das contas dos responsáveis pela Seori até o desfecho da tomada de contas especial instaurada a fim de apurar irregularidades ocorridas no Almoxarifado Central do Ministério da Defesa;

Considerando que a AudGovernança observou que as apurações conduzidas no bojo da mencionada TCE não alcançaram quaisquer dos administradores cujas contas foram sobrestadas no presente processo de contas, e esse juízo se mostrou compatível com o originalmente proposto pelo Controle Interno em suas manifestações regulamentares sobre a gestão dos mesmos responsáveis, razão pela qual concluiu que tais contas deveriam ser julgadas regulares, com quitação plena;

Considerando que apenas em relação ao Sr. Fernando Bauer, titular do Departamento de Administração Interna (Deadi) da Seori, foram identificadas impropriedades evidenciando fragilidades nos controles internos administrativos da área de licitações e contratos que estiveram sob sua responsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Ari Matos Cardoso, Rubens Sakay, Inácio José Barreira Danziato, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Fernando Bauer, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, II; do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

c) dar ciência deste acórdão ao Ministério da Defesa e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e voto, poderá ser acessado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-044.070/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ari Matos Cardoso (006.372.387-53); Fernando Bauer (856.162.818-91); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Inácio José Barreira Danziato (050.180.803-53); José Carlos de Nardi (007.419.730-49); Julio Saboya de Araujo Jorge (037.524.107-87); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Rubens Sakay (693.140.208-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (extinto).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Erivelton Araujo Graciliano, representando Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (extinto); Erivelton Araujo Graciliano, representando Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2386/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Gilseppe de Oliveira Sousa e Mylton Domingues de Aguiar Marques, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 01650/2011 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Aroeiras - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil: Escola Infantil - Tipo C.”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre a Informação 01/2016 FNDE, em 9/8/2018 (peça 14), e o Termo de Instauração de TCE 423/2021, em 15/10/2021 (peça 1);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 57-60) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

1. Processo TC-005.047/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Gilsepe de Oliveira Sousa (645.453.694-72); Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Aroeiras - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2387/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos confiados à Associação Brasileira dos Bacharéis do Turismo (ABBTUR), atualmente denominada Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, por força do Convênio nº 51/2007/MTur.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.771/2015-2ª Câmara, de minha relatoria, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas de Sérgio Fernandes Martins, Cristiano Henrique Lopes e da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, imputando-lhes débito solidariamente e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o decisum acima mencionado foi mantido pelos Acórdãos 5.688/2020-2ª Câmara (peça 82) e 8.075/2020-2ª Câmara (peça 113), ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que todos os responsáveis recolheram integralmente as respectivas dívidas aplicadas pelo Tribunal (peças 203 a 206, 224-225 e 228-229);

Considerando, ainda, a existência de saldo credor em favor da Associação Brasileira dos Bacharéis do Turismo, no valor de R\$ 224,08, e as regras estabelecidas na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União;

Considerando que estou de acordo com a instrução técnica (peças 230-231), chancelada pelo MP/TCU (peça 232),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Sérgio Fernandes Martins, Cristiano Henrique Lopes, e Associação Brasileira dos Bacharéis do Turismo, ante o recolhimento integral das respectivas dívidas cominadas por este Tribunal, por meio do Acórdão 3771/2015-TCU-2ª Câmara;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, em razão do recolhimento a maior da multa a ela aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 3771/2015-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 224,08, calculado na data do último pagamento, realizado em 20/7/2023;

c) informar à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo que, após o reconhecimento da existência de crédito em seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e indicar CNPJ, endereços físico e eletrônico, bem como os dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar a documentação relativa ao seu representante legal.

#### 1. Processo TC-005.651/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (26.447.193/0001-17); Cristiano Henrique Lopes (027.868.686-96); Elzario Pereira da Silva Junior (287.693.504-00); Sergio Fernandes Martins (408.626.076-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomadas de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flaviano Vasconcelos Pereira (14.840/OAB-PB), representando Elzario Pereira da Silva Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2388/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), cujas atribuições foram repassadas, entre 2018 e 2022, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor dos Srs. Roberto Costa Guimarães, ex-Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração; Sérgio José Bezerra, ex-Coordenador-Geral de Prevenção e Preparação do Departamento de Minimização de Desastres da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração; e Marcos Antônio Moreira dos Santos, ex-Diretor do Departamento de Minimização de Desastres da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração, em virtude de irregularidades atinentes à Dispensa de Licitação 9/2008 e às contratações decorrentes (Processo administrativo MI 59050.000981/2008-16).

Considerando que em decorrência das fortes chuvas ocorridas na Região Nordeste do Brasil no primeiro trimestre de 2008, que causaram grandes prejuízos às populações atingidas, foi dado início a processo de aquisição de suprimentos para atendimento humanitário às vítimas das enchentes, constituídos por materiais de limpeza, saneamento e abrigo;

Considerando que não há como fixar um montante preciso de recursos necessários ao atendimento da população atingida por desastres, sem se realizar um amplo levantamento das carências, sendo natural que a aquisição dos materiais ocorra com base em estimativas, dada a celeridade que se busca no atendimento às vítimas;

Considerando que o débito imputado aos responsáveis foi estimado em R\$ 458.562,10, valor que representa menos de 1% do total da aquisição (R\$ 61.534.110,30);

Considerando a complexidade da aquisição, a natureza e o objetivo do material, a pulverização dos locais de destino, a multiplicidade de fornecedores e de responsáveis pela guarda e a forma estimada do prejuízo ao erário;

Considerando que as condutas elencadas na instrução da Unidade Técnica relatam ocorrências caracterizadoras de falhas operacionais no armazenamento na Conab (grande período de estocagem, furtos, aquisição excessiva) e que não se identificou o nexo de causalidade imediato com o débito;

Considerando que nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas, em que não se pode apontar uma única determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo. Acórdão 2.760/2018-TUC-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 3.441/2012-TCU-Plenário (Relator Min. Walton Alencar), 3.694/2014-TCU-2ª Câmara (Relator Min. André Luís de Carvalho);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana (AudUrbana), em manifestações uniformes (peças 79-81), concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Roberto Costa Guimarães, Sérgio José Bezerra e Marcos Antônio Moreira dos Santos, propondo que suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis;

Considerando que o MPTCU divergiu do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica de modo a propor que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Roberto Costa Guimarães, Sérgio José Bezerra e Marcos Antônio Moreira dos Santos, dando-lhes quitação, visto que não se descartam evidências de impropriedades ou falhas de natureza formal na atuação dos gestores nos eventos discutidos no processo em análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, I, “b”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Roberto Costa Guimarães, Sérgio

José Bezerra e Marcos Antônio Moreira dos Santos, dando-lhes quitação, sem prejuízo de comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao órgão jurisdicionado.

1. Processo TC-023.033/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Antônio Moreira dos Santos (263.645.493-49); Roberto Costa Guimarães (167.374.825-20); Sérgio Jose Bezerra (369.183.691-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Henrique de Souza Vieira (12913/OAB-DF) e Carlos Augusto Valenza Diniz (14.003/OAB-DF), representando Marcos Antonio Moreira dos Santos; Henrique de Souza Vieira (12913/OAB-DF) e Carlos Augusto Valenza Diniz (14.003/OAB-DF), representando Sergio Jose Bezerra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2389/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Bonito de Santa Fé/PB, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 42/44) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 45), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III do RITCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-036.341/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Bonito de Santa Fé - PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao responsável e aos interessados que a presente deliberação está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 2390/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Délia Godoy Razuk, Ari Valdecir Artuzi e Murilo Zauith, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 605236 (peça 6), firmado entre aquele Ministério e o Município de Dourados - MS, e que tinha por objeto a implantação do entreposto de peixes na região de Dourados em Mato Grosso do Sul.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre a data limite para a apresentação da prestação de contas final, em 28/9/2014 (peça 6), e a notificação do responsável, em 27/9/2021 (peças 82-83);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 150-153) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-036.863/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Délia Godoy Razuk (480.715.441-91); Murilo Zauith (747.067.218-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Dourados - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2391/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene (extinta), vinculada ao Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria Luzia Alves Jesuino, Antenor Manoel Napolini, Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho e Marilce Stênia Ribeiro Macedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 384004 (peça 3), firmado entre a extinta Sudene e a Secretaria de Educação Básica do Ceará, e que tinha por objeto “atender escolas da zona rural com sistema de abastecimento d’água”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 62, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e 169, inciso III, do RI/TCU (peças 62 a 64);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 65);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 3/6/2005, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 6), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data da emissão do Parecer Técnico 24/5 (peça 7), em 20/6/2005, e a emissão do Parecer Financeiro (peça 13), em 16/11/2009, ambos da Coordenação de Gestão de Convênios do Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-039.973/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antenor Manoel Napolini (145.908.599-04); Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho (190.759.523-68); Maria Luzia Alves Jesuino (072.880.423-91); Marilce Stenia Ribeiro Macedo (112.703.143-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 2392/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em desfavor de Francisco Alves de As (falecido), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 406421, firmado entre a referida entidade e a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, e que tinha por objeto a “capacitação de profissionais ligados à área de educação”.

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 110 a 112), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 113);

Considerando o disposto na Resolução TCU 344/2022;

Considerando que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos ocorridos entre as notificações aos responsáveis efetuadas às peças 18 e 20, e também entre a instauração da TCE (peça 48) e a notificação à peça 54;

Considerando, também, que foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os mesmos eventos descritos no item anterior, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando, finalmente, que o reconhecimento da prescrição pode ser feito de ofício por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU; e informar ao espólio do

responsável que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-039.975/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Alves de Sa (023.498.687-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2393/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.424/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Baccaro Rossetti Santana (090.434.988-82); Marco Antonio Vicente (126.843.108-74); Valdizia Adelino Fernandes (084.639.368-90); Vera Lucia Pires Moreira (089.280.548-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2394/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Maria Rosicler Cretella.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que não há comprovação nos autos demonstrando que a interessada autorizou expressamente a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que o nome da interessada não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 7, p.67-139 e 243-263), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando a edição da Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e que alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando, que os valores mencionados nos anexos da aludida lei, já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que a Lei 14.687/2023 alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, sem, contudo, prever efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando que, nessa situação, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando que, no caso dos autos, a parcela de quintos deve ser parcialmente absorvida de forma imediata pelo percentual de aumento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023;

Considerando que, no caso concreto em epígrafe, o aumento concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023 permite a absorção parcial da parcela de quintos incorporada pela inativa entre 9/4/1998 e 4/9/2001, atualmente no valor de R\$ 3.642,70, que deve passar a ser paga no valor de R\$ 2.928,88 (12/2022 => GAJ+VB+ATS+AQ = R\$ 11.897,07 | 02/2023 GAJ+VB+ATS+AQ => R\$ 12.610,89 | Diferença = R\$ 713,82 | R\$ 3.642,70 - R\$ 713,82 = R\$ 2.928,88);

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-003.145/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. ajuste a parcela de quintos incorporada pela inativa entre 9/4/1998 e 4/9/2001, do valor atual de R\$ 3.642,70 para R\$ 2.928,88, considerando que o aumento concedido pela parcela de 6% ,a partir de 1º de fevereiro de 2023, dado pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023 (portanto anterior à vigência da Lei 14.687/2023 que alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006 e que não tem efeitos retroativos) possibilitou a absorção parcial da referida parcela de quintos;

1.7.2. promova o destaque da parcela remanescente de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, no valor residual de R\$ 2.928,88, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, exceto os que se referem às 2º e 3º parcelas conferidas pela Lei 14.523/2023, vigentes respectivamente a partir de 1º de fevereiro de 2024 e de 1º de fevereiro de 2025, uma vez que, para tais parcelas de aumento, os referidos quintos estão resguardados pela Lei 14.687/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, tendo em vista que as incorporações de quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001 é considerada inconstitucional pelo STF;

1.7.3. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.2), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 2395/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose do Rosario de Moura Viveiros, com a ressalva de que a irregularidade detectada no ato deixou de existir e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.210/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose do Rosario de Moura Viveiros (327.945.506-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2396/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Alvicio Lottermann, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.218/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Alvicio Lottermann (293.645.150-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2397/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcia Helena Bezerra Marques, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.242/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Marcia Helena Bezerra Marques (296.236.691-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2398/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adalberto Fernandes da Costa, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.374/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Adalberto Fernandes da Costa (119.490.071-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2399/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rozita de Sousa Farias, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.382/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Rozita de Sousa Farias (169.635.632-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2400/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Dilma Pinho Oliveira, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.407/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Dilma Pinho Oliveira (134.078.484-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2401/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Brito do Vale, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-003.469/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Brito do Vale (060.806.262-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2402/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.685/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Carlos da Silva (212.985.726-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2403/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.694/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio Nogueira Martins (251.346.208-49); Maria Odete Esteves Hilario (248.058.820-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2404/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.737/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Evandro da Costa (115.395.852-04); Gaspar da Silva Lima (131.233.003-15); Jose Reis Souza (113.483.992-87); Percilio Eugenio (066.882.091-87); Sandoval Pinheiro de Amorim Neto (135.142.452-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2405/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.763/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Arimatea Ferreira de Oliveira (077.960.993-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2406/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.787/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Hunaldo Rodrigues (150.691.175-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2407/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor da ex-servidora Sônia Regina Locatelli.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que o nome da interessada não integra o rol de beneficiários constante do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, que amparou a inclusão nos proventos de parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, bem como não há evidências de que a ex-servidora, quando da propositura da ação, era associada à Anajustra e tenha outorgado autorização expressa para ser representada por ela;

Considerando a edição da Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e que alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando, que os valores mencionados nos anexos da aludida lei, já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

- I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
- II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que a Lei 14.687/2023 alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, sem, contudo, prever efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando que, nessa situação, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando que, no caso dos autos, a parcela de quintos deve ser absorvida pelo percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023;

Considerando que, no caso concreto em epígrafe, o aumento concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023 foi suficiente para absorver integralmente a parcela de quintos incorporada pela inativa entre 9/4/1998 e 1/7/1998, no valor de R\$ 596,89; (12/2022 => GAJ+VB = R\$ 18.701,52 | 02/2023 GAJ+VB => R\$ 19.823,62 | Diferença = R\$ 1.122,10);

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sônia Regina Locatelli (491.417.409-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.913/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sônia Regina Locatelli (491.417.409-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. exclua dos proventos da inativa, a parcela de quintos decorrente do exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 1/7/1998, no valor de R\$ 596,89, uma vez que o aumento concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, dado pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023 (portanto anterior à vigência da Lei 14.687/2023 que alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006 e que não tem efeitos retroativos) foi suficiente para promover a absorção integral da referida parcela compensatória;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 2408/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em manter o registro tácito reconhecido pelo Acórdão 10.835/2023-TCU-2ª Câmara, em razão de não restar confirmado o indício de irregularidade inicialmente apontado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.120/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Guanabara do Nascimento (468.743.306-59).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Rosane Marques Borba.

Considerando que, embora não conste do formulário de peça 3, a interessada percebe em seus proventos, o pagamento concomitante de parcela referente à incorporação de quintos com a vantagem denominada opção;

Considerando que, para explicar a situação, o TRF da 4ª região apresentou as explicações a seguir, sintetizadas pela unidade técnica:

excluiu a vantagem de “opção” da inativa por determinação do Acórdão 5.351/2020-TCU-2ª Câmara proferido no TC 030.859/2019-0;

restabeleceu o pagamento da vantagem “opção” por determinação judicial nos autos 5010023-33.2021.4.04.0000/RS (peça 16);

deixou de registrar a rubrica de “opção” no presente ato por entender que estava suportada em decisão judicial precária proferida em sede de antecipação de tutela recursal, sem caráter de definitividade; porém, tal informação foi consignada no ato no campo “Manifestação do Controle Interno acerca da Ficha Financeira”;

a vantagem de “opção” permanece sendo paga em virtude de ter sido confirmada por sentença (peça 15), pendente recurso de Apelação; por isso, sem trânsito em julgado.

Considerando que a interessada, de fato, é beneficiária de decisão judicial, ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do processo 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, que tramita na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, cujo teor é a seguir transcrito:

Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosane Marques Borba (408.581.620-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações constantes do subitem 1.7.

1. Processo TC-029.634/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosane Marques Borba (408.581.620-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que:

1.7.1. acompanhe o desfecho do processo 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, que tramita na 10ª Vara Federal de Porto Alegre e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

#### ACÓRDÃO Nº 2410/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1.2 do Acórdão 6.296/2018-TCU-2ª Câmara (peça 53); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-031.912/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).

1.2. Interessados: Dina Teresa Brasil (028.971.389-71); Jose Carlos Teixeira (289.425.079-72); Ledoir da Mota (544.069.009-34); Lucia Helena Scheidt Meinicke (417.648.209-59); Luiz Carlos Oripka (432.616.209-00); Luiz Henrique Westphal Verani (217.502.979-49); Marcos Daniel Duarte (293.392.009-34); Maria Lucia Boos (344.778.029-00); Maria Rosa dos Passos (345.044.279-15); Mario Alonso de Lima (221.261.399-72); Nadia Faraco (303.214.849-91); Oda Raupp Martins (507.185.929-72); Olga Bichibichi Vieira (415.359.449-00); Olidia Maria da Silveira (344.861.609-59); Vanderlei Rosa e Silva (305.853.099-49).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2411/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.169/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Yuriko Arai Silva (203.293.341-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2412/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de Nivaldo Zago (544.249.688-04), peça 4;

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

##### 1. Processo TC-034.533/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre David Vivas (678.309.867-20); Luiz Antonio Domingues (010.700.558-16); Maria Cristina Armendariz Pereira (066.811.448-70); Nivaldo Zago (544.249.688-04); Paulo Sergio Peel Furtado de Oliveira (026.618.208-92).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2413/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.800/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria de Oliveira Pessoa (618.504.974-00); Lucia da Silva Costa (218.529.522-53); Maria Madalena de Jesus Sousa (403.055.703-15); Maria Mercedes Borges Monteiro (089.021.352-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2414/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.827/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jeni Ferreira de Oliveira (367.200.971-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2415/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.984/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alexandre Fontes Pinto Pinheiro (093.639.821-30); Mariana Fontes Pinto Pinheiro (061.442.652-95); Simara Alves Ferreira (002.484.712-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2416/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-005.049/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sebastiao Benedicto de Oliveira Filho (264.550.807-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2417/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-005.144/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Filomena Lina Martel (631.987.032-04); Luzia Galdina de Moura Barbosa (067.855.816-72); Maria Benta das Gracias Fonseca de Almeida (199.841.622-49); Maria Jose de Carvalho Santos (113.544.965-15); Maria das Mercês Sales da Silva (216.233.764-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2418/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.176/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Otacilia de Sousa Dutra (015.379.533-62).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2419/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.222/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Brito Santana (486.227.375-00); Joao de Souza Melo (510.664.672-34); Manoelina Lopes Correa e Castro (754.295.517-91); Sergio Luiz Correa e Castro (057.373.277-95).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2420/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.285/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raquel Almeida Camara (896.076.003-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2421/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.296/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Elisia Cavalcanti de Moraes (216.946.214-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2422/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

1. Processo TC-002.575/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônia Franca de Oliveira Vieira (138.146.802-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2423/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

1. Processo TC-039.829/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (409.317.303-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2424/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A e por Alexandre de Medeiros Wanderley;

b) julgar regulares com ressalva as contas da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (08.510.158/0001-13) e de Alexandre de Medeiros Wanderley (511.986.574-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.767/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Medeiros Wanderley (511.986.574-72); Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (08.510.158/0001-13).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Hakahito Santos Galvão (OAB/RN 11.639), João Paulo Araujo de Souza (OAB/RN 16.376) e Fellipe de Amorim Macedo Rocha (OAB/RN 16.029).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2425/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério das Comunicações e à responsável.

1. Processo TC-047.487/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.278/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Getúlio Vargas; Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68.004) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2426/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.134/2023-TCU-2ª Câmara (peça 6), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.6;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional; e

c) apensar o presente processo ao TC 041.860/2021-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-020.938/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.

- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2427/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital Federal de Bonsucesso;
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

##### 1. Processo TC-008.035/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2428/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo anual de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI, referente ao exercício de 2008.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 9.285/2020-2ª Câmara.

##### 1. Processo TC-015.967/2009-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Apenso: 000.972/2023-1 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).
- 1.3. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.7. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3.447), representando Irlanda Cavalcante de Castro e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2429/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca de irregularidades perpetradas na execução do Contrato de Prestação de Serviços 6/2008, celebrado entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro-FURJ.

Considerando que a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ foi extinta pelo encerramento da liquidação judicial em 19/8/2019, (peça 212), nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, antes, portanto, da prolação do Acórdão 11.601/2020-2ª Câmara, que lhe imputou multa (peça 80);

considerando o caráter personalíssimo da penalidade, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e a possibilidade de aplicação, por analogia, do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro-FURJ;

considerando as proposições uniformes da unidade técnica e do MP/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 11.601/2020-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ;

b) após a revisão acima alvitrada, notificá-la de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo (com exceção do Acórdão 5300/2022-2C), por meio do seu representante legal, José Carlos da Silva Rios (CPF: 705.317.497-20), nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex.

1. Processo TC-003.038/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (097.926.607-63); Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro- FURJ (06.265.414/0001-29); Luiz Carlos Dias da Costa (367.481.707-10).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Viviane de Azevedo da Silva (OAB-RJ 119.268), Bruno Calixto Scelza (OAB-RJ 188.881) e outros, representando Fernando Sérgio de Melo Portinho; Thiago da Silva Lima (OAB-RJ 171.025) e Gabriel Vinicius Montaleao Diniz (OAB-RJ 185.483), representando Luiz Carlos Dias da Costa; Carla Ferreira Fernandes (OAB-RJ 117.306), Claudia Coelho do Amaral (OAB-RJ 78.923) e outros, representando Telma Nunes de Sa; Maurício Sardinha Meneses dos Reis (OAB-RJ 119.316), representando Angela Maria Soares Portinho; Alda Regina Abreu da Silva Velho (OAB-RJ 133.030), representando Esther Hermes Luck.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia, nessa fase processual, pedido de parcelamento, em trinta e seis parcelas, do débito imputado ao Estado de Roraima por meio do Acórdão 8.630/2021-2ª Câmara.

Considerando que a dívida do Estado de Roraima já foi remetida para cobrança executiva, inexistindo, desse modo, previsão legal para autorização de pagamento parcelado por parte do TCU;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “e” e 217 do Regimento Interno do TCU, e nos 3º e 9º da Resolução-TCU 178/2005 c/c o, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em indeferir o pedido de parcelamento do débito imputado ao Estado de Roraima por meio do Acórdão 8.630/2021-2ª Câmara.

1. Processo TC-003.350/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.276/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (84.040.427/0001-03).

1.3. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima; Krishlene Braz Avila, representando Governo do Estado de Roraima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2431/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) contra Iêdo José Menezes Elias, ex-prefeito, José Raymundo dos Santos, ex-secretário municipal de obras, e a empresa Rosa Melo Construtora e Incorporadora Ltda. em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 776/2009, celebrado com o Município de Belmonte/BA para a execução de drenagem de águas pluviais, pavimentação e meio fio em várias vias daquela localidade.

Considerando que José Raymundo dos Santos foi condenado solidariamente em débito e sancionado com multa individual por meio do Acórdão 5.006/2022 - 2ª Câmara, de 6/9/2022 (peça 129), decisão confirmada, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 7.873/2022 - 2ª Câmara, de 29/11/2022 (peça 153);

considerando que o referido responsável interpôs, ainda, recurso de reconsideração, cujo provimento foi negado pelo Acórdão 11.456/2023 - 2ª Câmara, em 5/12/2023 (peça 194);

considerando que José Raymundo dos Santos faleceu em 3/5/2023 (certidão de óbito à peça 208), antes, portanto, da prolação dessa última decisão;

considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) propõe a revisão de ofício do Acórdão 5.006/2022 - 2ª Câmara (peça 129), de modo a tornar insubsistente a sanção imputada, no item 9.4, ao responsável, em razão de seu falecimento (peça 212);

considerando que o MP/TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever de ofício o Acórdão 5.006/2022 - 2ª Câmara, tornando insubsistente a multa aplicada pelo item 9.4 a José Raymundo dos Santos, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao espólio ou aos herdeiros de José Raymundo dos Santos e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-015.082/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iedo José Menezes Elias (123.237.725-20); José Raymundo dos Santos (089.026.585-20) e Rosa Melo Construtora e Incorporadora Ltda. (03.040.232/0001-61)

1.2. Unidade: Município de Belmonte/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc)

1.6. Representação legal: Iedo José Menezes Elias (7528/OAB-BA)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 2432/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a Propeg Comunicação S.A., ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados por meio dos itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 9.904/2019-TCU-2ª Câmara, encerrando-se os presentes autos.

1. Processo TC-029.670/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 030.702/2020-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Fabrício Gonçalves Costa (491.889.761-49); Grey Publicidade do Brasil Ltda. (01.621.063/0002-09); Joana Darc Martino Caldeira (153.516.101-91); José Vicentine (357.336.678-34); Luiz Antonio Moreti (514.488.078-91); Luiz Antonio Oliveira Alves (371.764.201-49); Marcos Menezes de Souza (296.889.651-20); Matisse Comunicacao de Marketing Ltda (65.561.664/0001-75); Propeg Comunicação S/A (05.428.409/0001-27); Roberto Bocorny Messias (343.047.891-04); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68); Yole Maria de Mendonça (596.300.867-00).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Comunicação Social (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF), Gabriel Abbad Silveira (18.744/OAB-DF) e outros, representando Propeg Comunicação S/A; Marcus Alexandre Matteucci Gomes (164.043/OAB-SP), Mari Luiza Furtado Boita Laude e outros, representando Grey Publicidade do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2433/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações expedidas por meio do item 9.8 do Acórdão 9.604/2017-2ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso I, 243, 250, inciso I, e 254, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento o item 9.8 do Acórdão 9.604/2017-2ª Câmara;

b) comunicar aos dirigentes da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), de modo preventivo-pedagógico, que é responsabilidade dos gestores públicos dar cumprimento à legislação e aos princípios administrativos, adotando as medidas necessárias em autotutela e de ofício, especialmente em relação à governança, controles e transparência das parcerias pactuadas com fundações de apoio, independentemente de atuação, determinação ou monitoramento por parte do TCU;

c) encaminhar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-018.141/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2434/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações dirigidas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte por meio do Acórdão 2.615/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 157 e 243, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumpridos os subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 2.615/2017-TCU-2ª Câmara;
  - b) conceder novo prazo de 30 dias para que a UFRN conclua os ajustes de recálculo das FC dos servidores de matrículas 345715, 345011, 1148876, 345752, 344596, 348022, 345546, 344756, 347924 e 347403, conforme disposto no subitem 1.8.3 do Acórdão 2.615/2017-TCU-2ª Câmara, bem como promova o ressarcimento dos pagamentos indevidos, encaminhando ao TCU os elementos comprobatórios;
  - c) autorizar a realização de diligência à unidade jurisdicionada para que, no prazo de quinze dias, apresente esclarecimentos e documentação comprobatória sobre:
    - c1) o surgimento de rubrica de decisão judicial para o servidor de matrícula 6345036 com valores de R\$ 16.468,11, R\$ 31.548,96 e R\$ 24.355,35 (8, 9 e 10/2023), rubricas que não constavam do contracheque de 3/2015; e
    - c2) o incremento da rubrica de decisão judicial do servidor de matrícula 345580, do valor de R\$ 7.661,92 (3/2015) para R\$ 20.972,67.
1. Processo TC-009.094/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
    - 1.1. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34).
    - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
    - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
    - 1.6. Representação legal: Julio Amaral Gobbi Siqueira (282.625/OAB-SP), Marina Melo Alves Siqueira (8.294/OAB-RN) e outros, representando Alipio de Sousa Filho.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2435/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 11.374/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que apreciou o relatório de auditoria realizada na Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa), no período compreendido entre 1º/6/2006 a 30/6/2015, com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (p. ex., as relativas a planos econômicos), de incorporação de quintos, com amparo na Portaria MEC 474/1987 (“FC Judicial”), bem como de pagamentos de Retribuição por Titulação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- considerar cumprido o Acórdão 11.374/2016-TCU-2ª Câmara;
  - b) informar a Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) e a Universidade Federal do Ceará (UFC) do presente acórdão, alertando a UFC da necessidade de realizar os procedimentos administrativos, visando a supressão das parcelas irregulares do contracheque das servidoras Umbelina Caldas Neta (CPF 142.694.903-06) e Erice Castelo Branco Pires (CPF 042.745.393-34).
1. Processo TC-009.095/2015-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
    - 1.1. Responsáveis: José de Arimatea de Matos (188.805.334-87); Keliane de Oliveira Cavalcante (010.820.384-07).
    - 1.2. Interessado: Universidade Federal Rural do Semiárido (24.529.265/0001-40)
    - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
    - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
    - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 2436/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a José de Arimateia da Silva Viana ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 11.414/2019-2ª Câmara.

##### 1. Processo TC-031.689/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (383.579.412-49).
- 1.2. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (00.375.972/0026-19).
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2437/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-003.936/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim da Silva Batista (279.243.352-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2438/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.016/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bento Emidio de Sousa Filho (138.481.783-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2439/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.027/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Nobre de Carvalho (242.416.954-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2440/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.056/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Cabral de Melo (045.467.924-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2441/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.139/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberico do Vale Batista (373.175.554-87); Maria Aparecida Nogueira dos Santos (086.929.474-15); Maria Jose Evaristo da Silva (161.735.384-15); Maria de Fatima Batista de Oliveira (141.314.984-72); Maria do Carmo Brito do Nascimento (113.876.104-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2442/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.175/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Maria Soares Abranches (382.480.696-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2443/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionada, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.192/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Joaquim de Almeida Filho (204.802.294-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2444/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionadas, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.217/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaibeni Batista de Godoi (145.348.511-20); Luiz Fernando Souza Sarmanho (184.953.381-49); Marconi Elias dos Santos (407.494.446-49); Maria Aparecida Silva de Oliveira Branquinho (238.962.301-82); Walter Rodrigues Frois (073.032.701-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2445/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.249/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gaspar Jose Caixeta (120.844.761-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2446/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadorias a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.279/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lidia Noemi de Abreu Matos Oberg (164.006.153-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2447/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionadas, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.320/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alberto Soares Guimaraes (058.558.378-15); Celma Sueli Albuquerque Costa (151.077.951-53); Getulio Deodoro Veloso (041.482.583-72); Neusa Maria Rodrigues dos Santos (223.368.691-87); Paulo Ferreira de Araujo (752.102.667-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2448/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionadas, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.329/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim dos Santos Lima (036.000.842-91); Jose Ramos Neto (031.886.983-72); Lucival Jose da Silva (131.165.252-34); Nilton Jose Dantas Cordeiro (006.522.375-68); Renato Miguel Lima (027.849.982-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2449/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionadas, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.344/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celmar Barros Mathias da Costa (367.198.030-34); Danilo Dufech Castilhos (263.693.890-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2450/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.357/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo de Assis (567.667.187-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2451/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**1. Processo TC-004.392/2024-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Cosme Leandro da Silva (432.539.117-72); Rosemary Amaral Carvalho Furtado de Sousa (434.202.736-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2452/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**1. Processo TC-004.411/2024-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Edmilson Xavier de Lima (096.220.392-00); Joao Ribeiro dos Santos (177.004.771-91); Jose Garcia de Medeiros (357.730.494-49); Maxencio Bezerril (149.073.214-49); Nivalcy Adelino Ferreira (106.786.542-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2453/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**1. Processo TC-004.467/2024-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Eliezer David Gaspar Lopes (519.710.979-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2454/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.469/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edenilde Fernandes Maia (335.106.791-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2455/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.477/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Duarte da Silva (207.150.800-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2456/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.524/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simony Gomes Freire (717.527.146-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2457/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.528/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilene de Sousa Guimaraes (108.768.418-84); Joao Francisco Fontana (577.371.777-87); Roberto de Sousa Cardoso (575.739.999-68); Siyomi Lugia Hayashi D Epauli (573.922.349-00); Yolanda Vieira de Abreu (033.613.708-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2458/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.552/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Aurelio Barci Dutra (787.108.717-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2459/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.569/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Garcia de Sa (255.409.807-78); Cesar Augusto Rodrigues (780.591.007-34); Jace Alvarenga Theodoro (706.830.507-53); Silaine Aparecida Lourencin Souza (076.468.468-05); Vitor Hugo Martins Costa (403.584.370-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2460/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.571/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adeildo Galvao da Silva (226.889.861-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2461/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.644/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cassia Aparecida Garcia da Silva (043.845.828-11); Luiz Celso Pereira Vilanova (873.442.548-91); Mariangela Cainelli de Oliveira Prado (937.314.188-00); Marisa Carneiro de Rezende Silva (030.008.998-80); Paulo Melhem Aghazarian (972.127.418-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2462/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.666/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto Adalardo de Oliveira (038.054.238-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2463/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.679/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Inez da Silva (382.335.508-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2464/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.705/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Ayres da Silveira (321.973.900-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2465/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.790/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivany Nogueira do Nascimento (035.195.462-72); Joao Bosco Couto de Araujo (145.792.862-00); Luiz Carlos Bonates de Oliveira (041.267.772-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2466/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.945/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Sampaio (097.852.301-63); Joao Rodrigues Neto (084.959.981-49); Reinaldo Martins Gama (093.167.791-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2467/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-004.962/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Antonia de Almeida Souza (026.296.188-11).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2468/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de apreciação de aposentadoria concedida pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (extinta);

Considerando que, mediante o Acórdão 64/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, em sede de revisão de ofício, considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (60 dias) formulado à peça 41 para cumprimento do Acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento integral do Acórdão 64/2024 - TCU - 2ª Câmara, a serem contados a partir do útil imediato à apresentação do requerimento.

## 1. Processo TC-036.194/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Caldas Gonçalves (142.343.602-44); Conceição Maria Alcolumbre (180.889.292-53); Francisco Quintela do Carmo (015.930.722-87); Lourdes Rodrigues de Moraes (097.718.752-72); Maria Leopoldina de Lima Ferreira (119.098.972-72); Matheus da Costa e Silva Medeiros (013.952.892-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (extinta).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2469/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Suanni Kelli Pereira Oliveira Gruhn encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 19/07/2021 (peça 2).

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, foi prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Suanni Kelli Pereira Oliveira Gruhn concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.689/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Suanni Kelli Pereira Oliveira Gruhn (974.568.882-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2470/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Hellen Paiva Silva de Souza encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 25/10/2021 (peça 2).

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, foi prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Hellen Paiva Silva de Souza concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.755/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hellen Paiva Silva de Souza (013.594.654-99).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2471/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Daniella Aragao dos Santos encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 10/10/2021 (peça 2).

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, foi prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Daniella Aragao dos Santos concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.078/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Daniella Aragao dos Santos (026.302.135-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2472/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-004.996/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cirlene Soares Fiorani (110.348.767-16); Guaraci da Rosa (105.380.700-72); Mery Teixeira Penna de Moura (204.437.817-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2473/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-005.094/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Barbosa (288.211.304-87); Helena Pereira Pedrosa (421.541.464-49); Joao Batista de Freitas Paes (089.797.314-34); Maria Jose da Silva (840.936.504-97); Maria de Fatima Pedrosa Dantas (139.444.013-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2474/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-005.116/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edineia Batista Lima (833.638.402-25); Jose Vespasiano de Aguiar (006.835.316-20); Maria Lucia Alves da Silva (090.632.772-53); Marielia Silva de Mendonca Nascimento (003.472.591-11); Marlene Casado Mailho Ismael (204.059.362-49); Mayse Silva de Mendonca (003.472.551-24).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2475/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-005.197/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Gorete Mello da Silva (263.541.361-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2476/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadorias a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-039.155/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dora Soares Cruz (387.556.887-72); Lyz Maria Bittencourt Ricart Coelho (012.260.777-57); Mauricio Ricart Coelho (165.392.867-08); Neusa Maria Maciel Cabral (681.343.476-49); Raphael Ahmed Ricart Coelho (165.393.377-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2477/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10), ante o recolhimento do débito imputado por meio do item 9.3 do Acórdão 5272/2019-TCU-2ª Câmara (peça 76), consoante comprovantes acostados aos autos;

b) enviar cópia do presente acórdão à Prefeitura de São Luís do Quitunde/AL e ao Fundo Nacional de Saúde, informando aos interessados que ele pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos pela Sediv/Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Data Evento D/C Valor

31/03/2011 D R\$ 4.361,83

17/08/2015 D R\$ 11.821,60

17/12/2019 C R\$ 4.958,71

13/01/2020 C R\$ 4.974,00

10/02/2020 C R\$ 4.989,52

13/03/2020 C R\$ 4.987,00

14/04/2020 C R\$ 4.969,98

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 26/12/2022 R\$ 57,65

1. Processo TC-004.067/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.658/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.656/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.653/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.657/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.655/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.651/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp (01.590.935/0001-38); Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59); Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53); Município de São Luís do Quitunde (AL) (12.342.671/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde (AL)

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Edson Ferreira Lima (11.668/OAB-AL), representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Rodrigo Araujo Campos (8544/OAB-AL), Denis Guimaraes de Oliveira (8.403/OAB-AL) e outros, representando Eraldo Pedro da Silva; Deraldo Veloso de Souza (8.300/OAB-AL), Gustavo Ferreira Gomes (5865/OAB-AL) e outros, representando Jean Fábio Braga Cordeiro; Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2478/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Manoel de Lima (Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Vila Flor (RN) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 22/3/2018 (recebimento do Ofício 1498/MDS, pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Flor - RN, solicitando-lhe regularização da prestação de contas, peças 8-9) e 18/6/2021 (emissão da Nota Técnica 1303/2021, que analisou a prestação de contas, peça 12);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado

há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.250/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel de Lima (155.439.004-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Vila Flor (RN).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Rosana Soares Vicente (servidora), em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), decorrente de atos praticados na Agência da Previdência Cidade Dutra, em São Paulo (SP);

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 14/2/2017 (decisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, que aplicou pena de demissão à responsável, peça 17, p. 2) e 16/3/2023 (notificação da responsável acerca da instauração da TCE, peças 182 e 183);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 206-208) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 209),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-023.046/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosana Soares Vicente (045.020.708-07).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2480/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Ferreira Lima (Prefeito Municipal no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados diretamente ao Município de Caapiranga (AM) por meio do Convênio de registro Siafi 407559, o qual teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 19/12/2001 (data de emissão do Parecer 119/2001, que havia aprovado a prestação de contas, peça 15) e 6/11/2012 (emissão do Ofício 1134/2012/4º OFCIVEL/PR/AM, por meio do qual o Ministério Público Federal requisitou do Ministério da Saúde informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio Siafi 407559 e de outros, peça 34);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 59-61) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 62),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-023.094/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Ferreira Lima (068.563.572-49).

1.2. Órgão: Município de Caapiranga (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (8446/OAB-AM), Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM) e outros, representando Antonio Ferreira Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2481/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Jv - Alimentos Ltda., peças 154-155, contra o Acórdão 2.533/2023-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou revel a empresa recorrente, julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando que o art. 286, caput, do RITCU estabelece que o pedido de reexame é cabível para combater “decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos” (grifos adicionados);

Considerando que o presente processo versa sobre tomada de contas especial, o que revela o descabimento da espécie recursal escolhida pela recorrente;

Considerando ser juridicamente impossível aplicar-se, na presente hipótese, o princípio da fungibilidade recursal para receber o apelo como recurso de reconsideração (espécie recursal cabível em processos de contas - art. 285 do RITCU), visto que a mesma empresa ora recorrente já manejava recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.533/2023-TCU-2ª Câmara, o qual fora desprovido pelo Colegiado mediante o Acórdão 10023/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que o art. 278, § 4º, do RITCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto"; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 167-168) e do Ministério Público (peça 172),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Jv - Alimentos Ltda., em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à recorrente.

1. Processo TC-033.614/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); Jv - Alimentos Ltda. (05.471.234/0001-30).

1.2. Recorrente: Jv - Alimentos Ltda. (05.471.234/0001-30).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Americana (SP).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Sidney Melquiades de Queiróz (184500/OAB-SP), representando Jv - Alimentos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Encruzilhada (BA) e Anderson Rocha (ex-Secretário Municipal de Saúde) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no período de 1/1/2005 a 31/12/2011, na modalidade fundo a fundo, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família - Saúde Bucal;

Considerando que, mediante o Acórdão 5480/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Anderson Rocha, sem imputação de débito, e aplicou-lhe multa; bem como fixou ao Município de Encruzilhada (BA) novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito;

Considerando que o Município não recolheu a dívida;

Considerando, contudo, que, após a prolação do Acórdão 5480/2022 - TCU - 2ª Câmara (13/9/2022), sobreveio, em 11/10/2022, a Resolução TCU 344, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a referida Resolução estabelece que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10);

Considerando que o acórdão que cominou multa ao responsável Anderson transitou em julgado em 11/11/2022, ou seja, há menos de cinco anos (peça 103), o que possibilita o exame da prescrição no caso em concreto;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 26/3/2013 (emissão do Relatório Complementar de auditoria do Denasus nº 12208, peça 3) e 14/5/2019 (emissão do Parecer 182/2019-AAPDR/CGAUD/Denasus/SGEP/MS, peça 4);

Considerando as alterações empreendidas pela Resolução TCU 367/2024 na Resolução TCU 344/2022; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 105-107) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 108),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) tornar sem efeito os itens 9.3 a 9.5 do Acórdão 5480/2022 - TCU - 2ª Câmara;

b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Encruzilhada (BA) e ao responsável Anderson Rocha (910.384.485-49).

1. Processo TC-036.101/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.403/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Anderson Rocha (910.384.485-49); Município de Encruzilhada (BA) (13.907.373/0001-92).

1.3. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Encruzilhada (BA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2483/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Ítalo Wilson Carvalho Silva (na condição de dirigente) e do Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo - Instituto Djalma Santos-MG (na condição de beneficiário), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados diretamente à entidade por meio do por meio do Convênio de registro Siafi 750385, que teve por objeto “Promover atividades socioeducativas diversificadas, para todas as faixas etárias, em vinte municípios do estado de Minas Gerais”, com vigência de 14/12/2010 a 12/9/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 24/4/2012 (data de apresentação da prestação de contas, peça 47, p. 2) e 29/11/2021 (emissão do Parecer 243/2021/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO, que identificou irregularidades na prestação de contas, peça 47);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 108-110) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 111),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-038.212/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo (01.533.786/0001-75); Ítalo Wilson Carvalho Silva (076.570.026-38).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 12/04/2024, Seção 1, p. 131)